



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

segunda-feira, 5 de março de 2018

nº 1583 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Poder Legislativo Pág. 3

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 4

Administração Pública Municipal Pág. 7

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 20

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 24

>>Extratos Pág. 24

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 25

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00027/18

PROCESSO: 02031/17- TCE-RO (Processo eletrônico)

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência em Cumprimento da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: Vagno Gonçalves Barros – CPF: 665.507.182-87

Sandra Figueredo Rocha – CPF: 640.283.992-20

Marinalva Resende Vieira – CPF: 312.287.122-04

RELATOR: José Euler Potyguara Pereira De Mello

SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 22 de fevereiro de 2018.

AUDITORIA. PREFEITURA MUNICIPAL. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017/TCE-RO. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATORIAS. REGULAR. ARQUIVAMENTO.

1. Verificando que a Prefeitura Municipal atingiu índice de transparência igual a 97,51%, considerado elevado, deve ser considerado regular o seu Portal de Transparência, nos termos do art. 23, § 2º, I e § 3º da IN nº 52/2017-TCE-RO.

2. Além disso, por também ter atendido ao disposto nos arts. 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da IN nº 52/2017-TCE-RO, deverá ser contemplada com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública a que se refere a Resolução n. 233/2017/TCE-RO.

3. Expedição de recomendação para ampliação das medidas de transparência.

4. Arquivamento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito do Município de Ouro Preto do Oeste, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

I – Considerar adequado o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, uma vez que fora atingido um índice de transparência de 97,51%, considerado elevado, nos termos do artigo 23, § 2º, I, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

II – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste, que será entregue em evento a ser realizado pela Corte de Contas, nos termos do artigo 3º da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, tendo em vista que o referido Município atingiu o Índice de Transparência igual ou superior a 75% e atendeu ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16 da Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO.

III – Recomendar à Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste que amplie as medidas de transparência, no sentido de:

a) divulgar o plano estratégico no qual constem os resultados já alcançados, os almejados e as medidas para a persecução deles, em cumprimento ao artigo 7º, VII, "a", da Lei n. 12.527/2011, c/c artigo 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO

b) disponibilizar a versão consolidada dos atos normativos, em cumprimento ao artigo 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c artigo 8º caput da Lei n. 12.527/2011 e artigo 9º, caput e §2º, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

c) apresentar a indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI, em cumprimento ao artigo 40 da Lei n. 12.527/2011 c/c artigo 18, § 2º, I da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO;

d) disponibilizar relatório estatístico contendo informações genéricas sobre os solicitantes; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em cumprimento ao artigo 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c artigo 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa n. 52/TCE - RO/2017;

IV – Excluir do rol dos agentes responsáveis a Senhora Sandra Figueiredo Rocha (CPF: 640.283.992-20), por não mais exercer o cargo de Controladora do Município desde o dia 7.8.2017, conforme consta na Portaria n. 11945, de 7.8.2017 acostada às fls. 4 do ID 544320.

V – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br em atenção à sustentabilidade ambiental.

VI – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas, via ofício.

VII – Após, arquivar os autos nos termos do artigo 24, § 3º da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00041/18

PROCESSO N. : 7.255/2017-TCE/RO (Referente ao Proc. n. 3.304/1997-TCE/RO).
ASSUNTO : Direito de Petição.
UNIDADE : Secretaria de Estado da Saúde – SESAU.
PETICIONANTE : CLÁUDIA MÁRCIA DE FIGUEIREDO – CPF/MF n. 647.749.619-49, herdeira do responsável Sérgio Siqueira de Carvalho;
GABRIEL FIGUEIREDO DE CARVALHO – CPF/MF n. 883.759.782-72, herdeiro do responsável Sérgio Siqueira de Carvalho;
Advogados: Dr. Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto – OAB/RN n. 9.437 e Dra. Rainá Costa de Figueiredo – OAB/RO n. 6.704
RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.
SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno de 22 de fevereiro de 2018.

EMENTA: DIREITO DE PETIÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO SEM CONVERSÃO EM TCE. OFENSA AO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. VÍCIO INANÁVEL. NULIDADE ABSOLUTA. DETERMINAÇÕES. ENCAMINHAMENTO.

1. Conhecido o Direito de Petição formulado uma vez que preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante moldura normativo-constitucional prevista no art. 5º, inc. XXXIV da Constituição Federal.
2. Ausência de transmutação do rito de Fiscalização de atos e Contratos para Tomada de Contas Especial, com a imputação de débito ao de cujus, sem a obrigatória definição de responsabilidade e citação para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, razão pela qual há nulidade absoluta.
3. Direito de Petição, preliminarmente, conhecido e, no mérito, julgado parcialmente procedente. Determinações.
4. Extinção dos autos do Processo n. 3.304/1997-TCER, sem exame de mérito, em razão da inviabilidade de perscrutar as supostas irregularidades lá identificadas, em razão do transcurso de longo tempo, desde a data do fato gerador do suposto dano – mais de 20 anos – com supedâneo nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e duração razoável do processo.

ACÓRDÃO

1. Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Direito de Petição materializado pela Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo e pelo Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho, herdeiros do responsabilizado no Acórdão n. 009/2000 (Processo n. 3.304/1997-TCER), o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, já falecido, via advogados constituídos, em que se suscita Questão de Ordem, por nulidade absoluta, ante a inobservância do Devido Processo Legal, consistente na ausência de transmutação do rito

de Fiscalização de atos e Contratos para Tomada de Contas Especial, com a imputação de débito ao de cujus, sem a obrigatória definição de responsabilidade e citação para o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – CONHECER o presente DIREITO DE PETIÇÃO (às fls. 1 e 2v.) formulado pela Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo e pelo Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho, herdeiros do responsabilizado no Acórdão n. 009/2000 (Processo n. 3.304/1997-TCER), o Senhor Sérgio Siqueira de Carvalho, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, consoante moldura normativo-constitucional prevista no art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal;

II – ACOLHER o vertente DIREITO DE PETIÇÃO, resolvendo o mérito, nos termos do art. 485, inc. IV, do CPC, aplicado, in casu, subsidiariamente no âmbito deste Tribunal de Contas, nos termos do art. 99-A, caput, da Lei Complementar n. 154/1996, para o fim de DECLARAR a nulidade absoluta, com amparo jurídico no art. 44 da Lei Complementar n. 154, de 1996, com efeito ex tunc, o Acórdão n. 009/2000-Pleno, por ocasião do julgamento do Processo n. 3.304/1997-TCER, e demais atos processuais consequenciais, em razão da existência de vício procedimental insanável, consubstanciado na violação do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, conforme os fundamentos constantes no bojo do Voto;

III – EXTINGUIR os autos do Processo n. 3.304/1997-TCER, sem exame de mérito, em razão da inviabilidade de perscrutar as supostas irregularidades lá identificadas, em razão do transcurso de longo tempo, desde a data do fato gerador do suposto dano – mais de 20 anos – com supedâneo nos princípios constitucionais da segurança jurídica, razoabilidade e duração razoável do processo;

IV – DÊ-SE CIÊNCIA, via DOeTCE-RO, destacando que o Voto e o Parecer do MPC estão disponíveis no sítio eletrônico do TCE-RO: <http://www.tce.ro.gov.br/>, aos seguintes interessados:

- a) À Senhora Cláudia Márcia de Figueiredo – CPF/MF n. 647.749.619-49, herdeira do responsável Sérgio Siqueira de Carvalho;
- b) Ao Senhor Gabriel Figueiredo de Carvalho – CPF/MF n. 883.759.782-72, herdeiro do responsável Sérgio Siqueira de Carvalho;
- c) Aos advogados: Dr. Paulo Flaminio Melo de Figueiredo Locatto – OAB/RN n. 9.437 e Dra. Rainá Costa de Figueiredo – OAB/RO n. 6.704.

V – Após, promova-se a juntada do presente Acórdão aos autos do Processo n. 3.304/1997-TCER, e ARQUIVEM-SE;

VI – PUBLIQUE-SE, na forma regimental;

VII – CUMPRA-SE.

Expeça-se, para tanto, o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Poder Legislativo

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00040/18

PROCESSO : 1.159/2016-TCER.
Denúncia – irregularidades em gasto com combustíveis

ASSUNTO : no âmbito da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO.
PAULO NÉBIO COSTA DA SILVA – Presidente da Câmara de Vereadores de Guajará-Mirim-RO – CPF/MF n. 139.244.192-72;

RESPONSÁVEIS:
RIBAMAR DE OLIVEIRA VIANA – Chefe de Transporte da CMGM – CPF/MF n. 349.414.522-91.

UNIDADE : Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO.

RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SESSÃO : 2ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 22 de fevereiro de 2018.

EMENTA: DENÚNCIA. CUMPRIDOS OS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. DENÚNCIA CONHECIDA E JULGADA PROCEDENTE EM PARTE. DESCONTROLE NO GASTO COM COMBUSTÍVEIS. ADMISSÃO POR PARTE DOS RESPONSÁVEIS. SANÇÃO PECUNIÁRIA. DETERMINAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DO ACÓRDÃO N. 87/2010-PLENO.

1. Denúncia em testilha cumpre os requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecida (artigos 50, da LC n. 154, de 1996, e art. 79, do Regimento Interno da Corte);

2. Inobservância ao Princípio da Legalidade, insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e da Instrução Normativa n. 003, de 2013, que, por sua vez, dispõe sobre as normas de controle interno para os procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos do Poder Legislativo Municipal de Guajará-Mirim-RO, em razão do evidenciado descontrole no abastecimento de combustível de veículo oficial, conduta que é frontalmente adversa às normas que regulam a liquidação da despesa (artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320, de 1964) e aos parâmetros da boa governança, especialmente, aos princípios da economicidade, da eficiência e da transparência;

3. Aplicação da multa prevista no artigo 55, IV, da LC n. 154/1996 e determinação para a implantação do sistema de controle de combustíveis e de gerenciamento de veículos no âmbito do Poder Legislativo, decorrente da determinação disposta no item IX do Acórdão n. 87/2010-PLENO;

4. Denúncia conhecida e, no mérito, julgada procedente em parte, com consequente aplicação de sanção pecuniária aos responsáveis, conduzido sem constatação de dano ao erário.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia, formulada a este Egrégio Tribunal de Contas pelo cidadão, o **Senhor Roberto de Oliveira Sá**, ocasião em que noticiou a existência de supostas irregularidades no âmbito da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, no que alude ao controle de combustíveis; desvio de função e de pagamentos de diárias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, por unanimidade de votos, em:

I – RATIFICAR o **CONHECIMENTO** da presente **DENÚNCIA** (ID 274296), oferecida pelo cidadão **Roberto de Oliveira Sá**, servidor público efetivo da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, uma vez preenchidos os pressupostos processuais intrínsecos e extrínsecos aplicáveis à espécie versada, insculpidos no art. 50 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e no art. 79 do RITCE-RO, para, **NO MÉRITO, JULGÁ-LA PROCEDENTE, em parte**, haja vista a constatação de ausência de controle efetivo de combustível despendido pela Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO, parte dos responsáveis, os **Senhores Paulo Néblio Costa da Silva**, CFP/MF n. 139.244.12-72, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, e do **Senhor Ribamar de Oliveira Viana**, CPF/MF n. 349.414.522-91, Chefe de Transporte da CMGM, consubstancia-se na inobservância ao Princípio da Legalidade, insculpido no *caput* do art. 37, da Constituição Federal de 1988, e da Instrução Normativa n. 003, de 2013, que, por sua vez, dispõe sobre as normas de controle interno para os procedimentos de uso, guarda, conservação, manutenção e abastecimento dos veículos, bem como pela ofensa às normas que regulam a liquidação da despesa, nos termos dos arts. 62 e 63, ambos da Lei n. 4.320, de 1964, conforme as razões expostas na fundamentação do voto.

II – DETERMINAR ao Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, o **Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez**, a adoção imediata de controle de gastos de combustíveis e serviços, a fim de possibilitar o levantamento do custo operacional de cada veículo, pertencente à frota que compõe o Poder Legislativo, em cumprimento às alíneas “f”, “h”, “i”, “j”, “l” constante do item IX do Acórdão 87/2010-PLENO, em conformidade com os modelos propostos em seus anexos, observando-se, ainda, o disposto na Normativa n. 002/2016/TCE-RO, que estabelece as diretrizes gerais sobre a implementação e operacionalização do sistema de controle interno para os entes jurisdicionados, a qual deverá, doravante, ser observada pela Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO;

III – SANCIONAR os responsáveis **Senhores Paulo Néblio Costa da Silva**, CFP/MF n. 139.244.12-72, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO, e do **Senhor Ribamar de Oliveira Viana**, CPF/MF n. 349.414.522-91, Chefe de Transporte da CMGM, com fulcro no art. 55, inciso IV, da LC n. 154, de 1996, individualmente, no percentual no mínimo legal, no importe de **R\$ 1.620,00** (mil seiscentos e vinte reais), em razão do descontrole com o gasto com consumo de combustíveis, conforme a irregularidade consignada no item I;

IV – ADVERTIR que as multas consignadas no item III, deverão ser destinadas ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na Conta Corrente n. 8.358-5, agência n. 2757-X, do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154, de 1996;

V – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das multas cominadas e descritas no item III, contado da notificação dos responsáveis, **via DOeTCE-RO**;

VI – AUTORIZAR, caso não sejam recolhidas as multas consignadas no item III, a formalização dos respectivos títulos executivos e as cobranças judiciais e extrajudiciais, em conformidade com o art. 27, inciso II, da Lei Complementar n. 154, de 1996 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno;

VII – INTIMAR acerca do acórdão, **via DOeTCE-RO, os interessados**, registrando que o Voto, os Pareceres do Ministério Público de Contas, e o Acórdão, encontram-se disponíveis para consulta no sítio eletrônico desta Corte (www.tce.ro.gov.br);

a) Senhores Paulo Néblio Costa da Silva, CFP/MF n. 139.244.12-72, então, Presidente da Câmara Municipal de Guajará-Mirim-RO;

b) Senhor Ribamar de Oliveira Viana, CPF/MF n. 349.414.522-91, Chefe de Transporte da CMGM;

VIII – ENCAMINHAR, via ofício, cópia do Acórdão e do Voto ao atual Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Guajará-Mirim-RO, o **Excelentíssimo Senhor Sérgio Bouez**, para que tome conhecimento e adote as providências fixadas no item II deste Acórdão;

IX – SOBRESTAR os autos no Departamento do Pleno para o acompanhamento do cumprimento integral deste Acórdão;

X – AUTORIZAR o arquivamento dos autos, depois de transitado em julgado o Acórdão e de adotadas as providências cabíveis para a cobrança das multas;

XI – PUBLIQUE-SE, na forma legal.

Para tanto, expeça-se o necessário.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro Relator
Mat. 456

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00044/18

PROCESSO: 1016/2012 – TCE/RO.
CATEGORIA: Ato de Pessoal.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Especial de Policial Civil.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.
INTERESSADO: Hélio dos Santos.
CPF n. 159.149.848-15.

RESPONSÁVEL: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.
ADVOGADOS: Sem advogados.
RELATOR: OMAR PIRES DIAS.
SESSÃO: 2ª – 22 de fevereiro de 2018.

PREVIDENCIÁRIO. ATO DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO.
APOSENTADORIA ESPECIAL. CARREIRA DE POLICIAL CIVIL.
SEGURADO DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RPPS).

1. Servidor, segurado do Regime Próprio de Previdência Social, ocupante de cargo da carreira de Policial Civil, cumpridos os requisitos da Lei Complementar n. 51/1985, que trata da aposentadoria especial de policiais por exercício de atividade de risco, recepcionada pela CF/88 conforme fixou o STF na ADI 3817, depois da vigência da Lei Complementar Estadual n. 432/2008, tem direito à aposentadoria especial com proventos integrais calculados com base na última remuneração do cargo e com paridade. 2. Afastamento do posicionamento firmado pelo Acórdão n. 87/2012 – Pleno (Processo n. 3767/2010) no que concerne à aplicação da média aritmética simples e reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos estipêndios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar n. 51/1985 na vigência da Lei Complementar n. 432/2008. 3. Apto a registro. 4. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação, para fins de registro, do ato de concessão inicial de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Helio dos Santos, ocupante do cargo de Perito Criminal, Referência Salarial Especial, matrícula n. 300021535, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, com fundamento no artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985 e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS, por unanimidade de votos, em:

I – Afastar o posicionamento firmado pelo Acórdão n. 87/2012 – Pleno (Processo n. 3767/2010) no que concerne à aplicação da média aritmética de 80% das maiores remunerações contributivas e do reajuste pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS) aos estipêndios dos policiais civis do Estado de Rondônia que adquiriram o direito à aposentadoria com fundamento na Lei Complementar n. 51/85 na vigência da Lei Complementar n. 432/08, reconhecendo-se que o servidor policial civil tem direito a proventos correspondentes à totalidade da última remuneração do cargo em que se deu a inativação e revisão na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos policiais da ativa (paridade), conforme recente Decisão do Supremo Tribunal Federal proferida no julgamento do Recurso Extraordinário 983.955/Rondônia;

II – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Especial de Policial Civil em favor do servidor Helio dos Santos, ocupante do cargo de Perito Criminal, Referência Salarial Especial, matrícula n. 300021535, do quadro de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório n. 001/IPERON/GOV-RO, de 10.1.2011, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 1.658, de 20.1.2011 (fl. 110), posteriormente modificado pela Retificação do Ato de Aposentadoria n. 056, de 16.6.2017, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 123, de 4.7.2017 (fl. 148), com proventos integrais, calculados com base na última remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com paridade, com fundamento artigo 40, §4º, inciso II, da Constituição Federal/88, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o artigo 1º, inciso I, da Lei Complementar n. 51/1985 e artigos 53 e 62 da Lei Complementar n. 58/1992;

III – Determinar o registro, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno – TCE/RO;

IV – Após o registro, o Departamento do Pleno deverá desentranhar dos autos as Certidões de Tempo de Serviço/Contribuição originais acostadas às fls. 56, 57, 58, 67 e 68, substituindo-as por fotocópias, devendo certificar nas originais que os Tempos de Contribuição já foram computados para fins de concessão de aposentadoria, constando o número do registro da inativação. Após, encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, com a advertência de que as originais ficarão sob sua guarda;

V – Dar conhecimento, nos termos da lei, à atual gestora do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

VI – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, ficando registrado que a Proposta de Decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (tce.ro.gov.br); e

VII – Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais e regimentais que o caso requer para o controle no acervo desta Corte de Contas.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (Relator) e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto Relator
Mat. 468

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00030/18

PROCESSO: 00987/17 - [e].
SUBCATEGORIA: Auditorias e Inspeções.
ASSUNTO: Auditoria de Conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo de 2016 para fins de emissão de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social de Cacaulândia-IPAMCAU.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RESPONSÁVEIS: Edmar Ribeiro Amorim– Prefeito Municipal exercício 2016 (CPF nº 206.707.296-04);
Edir Alquieri- Prefeito Municipal exercício 2017(CPF nº 295.750.282-87);

Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do Instituto
(CPF nº 998.256.272-04);

RELATOR: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 2ª Sessão do Pleno, de 22 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DA CORTE DE CONTAS. AUDITORIA DE CONFORMIDADE COM VISTAS A SUBSIDIAR A ANÁLISE DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL E DAS CONTAS DE GESTÃO DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA DO MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. OBSERVÂNCIA AO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA, NOS TERMOS DO ART. 5º, LV, DA CARTA POLÍTICA DE 1.988. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. DETERMINAÇÕES.

1. A competência fiscalizadora da Corte de Contas diz respeito à realização de auditorias e inspeções em órgãos e entes da Administração Pública como um todo, examinando-se a legalidade, aplicação dos recursos recebidos, cumprimento da Lei nº 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/00 e demais atos vinculados, com o fim de subsidiar as contas anuais do Poder Executivo Municipal, por inteligência ao art. 62, §3º, do Regimento Interno da Corte de Contas.

2. Dada a permanência de achados de impropriedade quanto aos atos de gestão do Instituto de Previdência Municipal, é de se determinar e/ou recomendar a adoção de ações corretivas por parte dos agentes responsáveis, sob pena de sanções em fiscalização que será constituída para monitorar o cumprimento da decisão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria levada à efeito no âmbito do Instituto de Previdência Social de Cacaulândia – IPAMCAU, com o objetivo de subsidiar a análise das Contas do Chefe do Executivo Municipal, com vistas a emissão de Parecer Prévio, nos termos das disposições contidas no Art. 35, da Lei Complementar Estadual nº 154/1996., como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I – Considerar que os atos de gestão praticados, com base nos procedimentos aplicados e no escopo selecionado, se encontram em **conformidade** com os atos exigidos pela Legislação na Tutela da Gestão Eficiente da Administração Pública, apuradas na Auditoria de Gestão, realizada no âmbito do Instituto de Previdência do Município de Cacaulândia, relativamente ao exercício de 2016, cujo relatório de auditoria acolhe-se parcialmente pelos seus fundamentos, com as determinações relacionadas nos itens II a V.

II – Determinar ao Senhor **Edir Alquieri** – na qualidade de Prefeito Municipal do Município de Cacaulândia, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nas disposições contidas no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do Regimento Interno, que adote a providência a seguir elencada, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO, quais sejam:

a) Que avalie a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS;

b) Repasse regularmente os recolhimentos das contribuições previdenciárias por parte da Prefeitura Municipal, bem como cumpra fielmente os Termos do Parcelamento nº 903/2016.

III – Determinar, via ofício, à Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento no art. 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Instituir guia de recolhimento de contribuições de forma a permitir o acompanhamento e controle dos repasses previdenciários, nos termos do artigo 48 da Orientação Normativa da Secretaria de Previdência (Ministério da Fazenda);

b) Instituir regulamentação própria e permanente, com as medidas necessárias a evitar a assunção de risco atípico nos investimentos da carteira do RPPS, definindo critérios de acordo com o perfil de investidor, inclusive com a imposição de um limite de alçada para diretoria financeira/administrativa, com regras objetivas para a alocação dos investimentos, contemplando no mínimo os seguintes requisitos:

b.1) Realizar credenciamento prévio, com estabelecimento de prazo para revisão periódica, dos administradores e gestores dos fundos a serem selecionados para receber aplicações financeiras, observando o Termo de Análise de Credenciamento (modelo completo) disponibilizado pela Secretaria de Previdência em atendimento à Portaria 519/2011-MPS;

b.2) Estabelecer como critério de preferência a escolha de fundos de investimentos que adotam os RPPSs como público alvo, e segunda preferência os fundos que adotam as Entidades de Previdência Complementar – EPCs como público alvo;

b.3) Realizar comparabilidade dos resultados do fundo de investimento selecionado com os demais fundos equivalentes disponíveis no mercado;

b.4) Avaliar a experiência positiva (resultados) e histórico dos administradores e gestores nos demais fundos de investimentos sobre sua administração/gestão;

b.5) Verificar a publicação periódica e atualizada das informações do fundo selecionado na CVM (composição da carteira, demonstrações financeiras, documentos, fatos relevantes, entre outros); e se entre os eventuais fatos relevantes há alguma suspeição ou indicação de risco atípico;

b.6) Observar o enquadramento do RPPS no público-alvo estabelecido no regulamento (se o fundo é destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais);

b.7) Estabelecer diversificação mínima nos papéis que compõem a carteira do fundo;

b.8) Estabelecer limite de concentração em papéis de crédito privado, em títulos de emissão de instituição financeira, títulos de emissão de companhia aberta; títulos de emissão de outro Fundo de Investimento; em títulos de emissão de pessoa física ou jurídica de direito privado que não seja companhia aberta ou instituição financeira (autorizada Bacen);

b.9) Estabelecer vedação para investimento em papéis emitidos pela administradora/gestora do fundo ou empresas coligadas, bem como em cotas de fundos administrados pela mesma empresa administradora ou gestora do fundo;

b.10) Estabelecer limite de concentração por modalidade de ativo financeiro (exceto títulos públicos; instituição financeira autorizada Bacen e companhias abertas de oferta pública);

b.11) Estabelecer vedação de que o fundo invista em cotas de fundos: FIDC-NP; FICFIDC-NP; e fundos destinados a investidores exclusivamente profissionais;

b.12) Verificar se há destaque na política de investimento do fundo para perdas significativas para os cotistas (ou outro termo que indique que a política de investimento do fundo se sujeita a alto risco de prejuízos/desvalorização da cota); se o regulamento limita investimentos em créditos privados (em relação aos limites da legislação); se o regulamento veda a realização de investimentos em ativos do Exterior, e investimento em derivativos, exceto para proteção da carteira (Hedge), e investimento em CCBs e CCCBs (e demais títulos sem garantias/contragarantias/avais), entre outros itens.

b.13) Observar a liquidez com verificação se o regulamento estabelece prazo de carência; prazo de cotização; se não permite o resgate das cotas; se há taxa de entrada e taxa de saída do fundo, entre outros itens.

c) Instituir as rotinas necessárias para o controle da cedência dos servidores e do recolhimento das contribuições devidas, incluindo os casos de afastamento sem remuneração, se houver.

d) Promover a disponibilização/publicação de todas as informações do RPPS de interesse dos segurados, quais sejam: política anual de investimentos e suas revisões: APR – Autorização de Aplicação de Resgate; A composição da carteira de investimentos do RPPS; Os procedimentos para seleção para de instituições para receber as aplicações dos recursos do RPPS e listagem das entidades credenciadas; As datas e locais das reuniões dos órgãos de deliberação colegiada e do Comitê de Investimentos; Os relatórios detalhados, no mínimo, trimestralmente, da gestão dos investimentos, submetidos às instâncias superiores de deliberação e controle; Atas de deliberação dos órgãos colegiados; e, Julgamento das Prestações de Contas.

IV – Determinará Senhora **Sidneia Dalpra Lima**, atual Gestora da Autarquia Previdenciária, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado.

b) Promover a realização da avaliação atuarial tempestivamente, a partir do exercício de 2018, de modo que a data base das informações que compõe o cálculo atuarial corresponda a mesma data de levantamento do balanço, e demonstre adequadamente o passivo atuarial no Balanço.

c) Avaliar a conveniência e a oportunidade de constituir quadro próprio de servidores para a autarquia previdenciária tendo em vista a necessidade de investimento em qualificação e retenção de recursos humanos para a gestão do RPPS.

d) Determinar ao Comitê de Investimentos que observe na elaboração da Política Anual de Investimentos, a adoção de meta de rentabilidade para cada seguimento de aplicação, levando em consideração fatores de riscos; entre outras políticas e boas práticas apreciadas pelo mercado;

V - Determinará Senhora **Valquíria da Silva Machado**, atual Contadora da Autarquia Previdenciária do Município de Cacaulândia, com fundamento

nos artigos 38, §2º e 42 da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 62, inciso II, do RI TCE-RO, que adote as providências a seguir elencadas, visando à regularização das situações encontradas, sob pena de sanção prevista no disposto no art. 55, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 103, inciso IV, do RI TCE-RO:

a) Promover, a partir do exercício de 2018, a contabilização das receitas previdenciárias conforme a data de ocorrência do fato gerador da contribuição (competência), independente do repasse financeiro, em observação às disposições do MCASP/STN (7ª Edição – item 3.4) que trata da contabilização das receitas pelo regime patrimonial;

b) Classifique a despesa previdenciária utilizando as respectivas contas do PCASP (Classe 3.2) para adequada apresentação do gasto com benefícios previdenciários;

VI – Determinar que as obrigações de fazer contidas no item II, III, IV e V deste Acórdão, sejam acompanhadas pela **Secretaria-Geral de Controle Externo**, por meio de sua Unidade Técnica competente, quando da realização de auditoria planejada pela Corte de Contas;

VII - Juntar cópia deste Acórdão aos Autos de nº 01127/2017-TCE/RO, que trata da Prestação de Contas anual do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Cacaulândia – exercício 2016, com vistas a subsidiar apreciação e julgamento das referidas contas por esta e. Corte, com fundamento nas disposições contidas no inciso I, do art. 70, do Regimento Interno;

VIII – Dar ciência deste Acórdão, por meio do Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas – D.O.e-TCE/RO, ao Senhores Edir Alquieri – Prefeito Municipal, Edmar Ribeiro Amorim – ex- prefeito Municipal, Senhoras Sidneia Dalpra Lima – Superintendente do Instituto e Valquíria da Silva Machado - Contadora, cuja data deve ser observada como marco oficial para interposição de recursos, com supedâneo no artigo 22, IV c/c artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor no site: www.tce.ro.gov.br;

IX– Após o cumprimento integral deste Acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Administração Pública Municipal

Município de Cabixi

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00035/18

PROCESSO Nº: 1269/2017/TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cabixi/RO
ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte do Executivo Municipal de Cabixi (exercício 2017)
RESPONSÁVEIS: Silvênio Antônio de Almeida – CPF nº 488.109.329-00 – Prefeito Municipal; Lizandra Cristina Ramos – CPF nº 626.667.542-00 – Controladora Interna do Município; Ingrid Mayara Soares Gonçalves – CPF nº 017.476.672-69 – Responsável pelo Portal da Transparência.
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO AOS PRECEITOS DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEGISLAÇÃO CORRELATA. VERIFICADO O CUMPRIMENTO. CONCESSÃO DO CERTIFICADO DE QUALIDADE EM TRANSPARÊNCIA PÚBLICA.

1. Na forma da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, o Portal de Transparência, que obtenha índice superior ou igual a 75% e tenha atendido ao disposto nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17, será contemplado com o Certificado de Qualidade em Transparência Pública, a ser entregue pelo Tribunal de Contas em evento futuro.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade, que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Prefeitura de Cabixi/RO, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Conceder o Certificado de Qualidade em Transparência Pública ao Poder Executivo do Município de Cabixi, na forma do art. 3º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO, haja vista o Portal de Transparência do Município ter alcançado índice superior a 75% e ter disponibilizado em ambiente virtual e de fácil acesso as informações obrigatórias dispostas nos artigos 10, 11, 12, 13, 15, II, III, IV, V, VI, VIII, IX, e 16, da IN nº 52/17 (exigência disposta no §1º do art. 2º da Resolução nº 233/2017/TCE-RO);

II – Registrar o índice de 86,34% de transparência do Município de Cabixi, referente ao exercício de 2017;

III – Recomendar aos atuais Prefeito Municipal, Controlador Interno e responsável pelo Portal da Transparência, para que juntos adotem medidas tendentes a ampliar ainda mais a transparência do município, o que será objeto de auditoria no curso deste exercício, corrigindo as impropriedades remanescentes no portal, as quais seguem transcritas:

1 – Descumprimento ao art. 7º, VII, “a”, da Lei 12.527/2011, c/c o art. 8º, Parágrafo Único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico, no qual constem a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados etc.;

2 – Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade), c/c o art. 8º caput da Lei nº. 12.527/2011, c/c o art. 9º, § 2º da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar a versão consolidada de seus atos normativos;

3 - Infringência ao arts. 10, § 2º da Lei nº 12.527/2011, c/c o art. 18, por não apresentar possibilidades de recursos na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso;

4 – Infringência aos art. 10, § 2º, da Lei nº 12.527/2011, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica;

5 – Infringência aos arts. 9º, I, “b” e “c”, e 10, §2º, da Lei nº 12.527/2011 c/c artigo 18, III e IV da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo) e notificação via e-mail e/ou outro canal acerca da tramitação e da resposta à solicitação.

6 – Infringência ao art. 40 da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 18, §2º, I da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não conter indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI.

7- Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar relatório estatístico contendo a quantidade de pedidos de informação recebidos, atendidos e indeferidos, bem como informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

8 – Infringência ao artigo 8, § 1º, VI, da Lei nº 12.527/2011, por não disponibilizar seção para divulgação de informações solicitada via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral.

9 – Infringência ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 21, I a II da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar transmissão de sessões, audiências públicas, etc. via internet.

IV – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial deste Tribunal de Contas, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via ofício, aos destinatários da ordem do item III, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de adotadas as medidas pertinentes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator
 Mat. 294

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 109

Município de Cacoal**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00036/18

PROCESSO: 04150/15-TCE-RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Cacoal
 ASSUNTO: Inspeção Especial – Apuração de possíveis irregularidades na aprovação de loteamentos, relacionados à Operação “Detalhe”.
 INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
 RESPONSÁVEIS: FRANCESCO VIALETTTO, Prefeito Municipal, CPF 302.949.757-72;
 TÂNIA MARIA PEREIRA TAVARES, Secretária Municipal de Planejamento, CPF 017.152.347-40;
 JOSÉ CARLOS RODRIGUES DOS REIS, Procurador-Geral do Município à época dos fatos, CPF 414.063.701-34;
 FERNANDO DA SILVA BREVIGLIERI, Superintendente de Engenharia e Arquitetura, CPF 155.557.628-10;
 AYLTON DÉO DE FREITAS FILHO, Engenheiro da Prefeitura, CPF 252.483.912-53;
 DENYSE COELHO DE AZEVEDO, Arquiteta da Prefeitura, CPF 749.393.867-91;
 HUGO LEONARDO GOMES DE ALMEIDA, Engenheiro da Prefeitura, CPF 031.109.284-50;
 RODRIGO SELHORST E SILVA, Arquiteto da Prefeitura, CPF 642.494.842-20.
 RELATOR: PAULO CURI NETO

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CACOAL. APROVAÇÃO DE LOTEAMENTOS. ÁREA INSTITUCIONAL INOBSERVÂNCIA DE REQUISITOS LEGAIS. INCONSTITUCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. IRREGULARIDADES ELIDIDAS. IREGULARIDADES SANADAS. ARQUIVAMENTO.

1. A competência municipal para legislar sobre os índices urbanísticos de parcelamento e ocupação do solo, compreendidos os quantitativos correspondentes às áreas destinadas à malha viária, aos equipamentos públicos urbanos e comunitários e à área verde, proporcionalmente à densidade de ocupação da zona urbana, no caso de loteamentos urbanos, dado tratar-se de interesse local, é plena, nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal.

3. O comando contido no art. 17 da Lei Federal n. 6.766/79 dirige-se ao loteador, proibindo-o de alterar a destinação dos espaços livres de uso comum. A municipalidade poderá fazê-lo, desde que por regular autorização legal.

4. Irregularidades afastadas.

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Cacoal, com o escopo de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades nos procedimentos licitatórios, nas aprovações de loteamentos e na fiscalização de contratos administrativos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar elididas as irregularidades atribuídas aos Senhores Fernando da Silva Breviglieri, Aylton Déo de Freitas Filho, Rodrigo Selhorst

e Silva, Denyse Coelho de Azevedo, Hugo Leonardo Gomes de Almeida, Tânia Maria Pereira Tavares, em conformidade com o item 4 do Relatório de Análise de Defesa, bem como a irregularidade atribuída à Senhora Tânia Maria Pereira Tavares no item 4.1 do mesmo Relatório, e a irregularidade atribuída ao Senhor José Carlos Rodrigues dos Reis, no item 4.3, letra “a”, nos termos do item 1 supra;

II – Considerar elididas as irregularidades atribuídas ao Senhor Francesco Vialetto contidas no item 4.2 do Relatório de Análise de Defesa, nos termos do item 2 supra;

III – Considerar sanadas as irregularidades atribuídas aos Senhores José Carlos Rodrigues dos Reis, consoante o item 4.3, letra “b” do supracitado Relatório, e aos senhores Tânia Maria Pereira Tavares, Rodrigo Selhorst e Silva e Denyse Coelho de Azevedo, consignadas no item 4.4, nos termos do item 3 supra.

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br).

V – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 PAULO CURI NETO
 Conselheiro Relator
 Mat. 294

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 109

Município de Cacoal**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00037/18

PROCESSO Nº: 03508/2013/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Edital de Licitação
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Cacoal
 ASSUNTO: Edital de Licitação – Pregão Presencial nº 05/20123 – Transporte Escolar do Município de Cacoal – Cumprimento do APL-TC nº 00211/16
 RESPONSÁVEIS: Glaucione Maria Rodrigues Neri – Prefeita Municipal (CPF nº 188.852.332-87)
 Severino Bertino Neto – Secretário Municipal de Educação (CPF nº 473.890.794-87)
 Sílvia Durães Gomes – Pregoeira Oficial (CPF nº 581.949.322-20);
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

PREFEITURA DE CACOAL. FASE DE CUMPRIMENTO DA DECISÃO Nº. 0211/2016 – PLENO. EDITAL DE LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL Nº 05/2013. DELIBERAÇÃO MANDAMENTAL. CARÊNCIA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O CUMPRIMENTO DA DECISÃO. DESCUMPRIMENTO DO ITEM VI. APLICAÇÃO DE MULTA MÍNIMA.

1. Embora deflagrado novo certame licitatório visando atender as necessidades da municipalidade, houve descumprimento da determinação.

2. Afastada a irregularidade acerca da inobservância do prazo estipulado para a conclusão do procedimento licitatório, tendo em vista que a mudança de gestão impossibilitou a ciência dos responsáveis quanto à deflagração tempestiva do certame.

3. Imputação de multa apenas à pregoeira, tendo em vista a comprovação da sua ciência da determinação quanto a não reincidência no edital dos vícios já constatados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento da Decisão nº 00211/2016 – Pleno. A fiscalização foi instaurada para verificar a legalidade do Edital do Pregão Presencial nº 5/2013, deflagrado pelo Poder Executivo do Município de Cacoal. O objeto da licitação consiste na contratação de empresa especializada na realização de transporte escolar no município, pelo período de 2013/2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURTI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Considera não cumprida a determinação disposta no item VI da Decisão nº 0211/16-Pleno, por parte da Senhora Sílvia Durães Gomes, na qualidade de Pregoeira, uma vez que detinha ciência da determinação desta Corte e elaborou o novo edital de licitação com irregularidade já verificada no edital de licitação anterior (edital pregão presencial nº 05/2013);

II – Condenar a Senhora Sílvia Durães Gomes (Pregoeira) ao pagamento de multa individual, com fulcro no artigo 55, IV, da LC n. 154/96, por ter descumprido injustificadamente o item VI da Decisão nº 0211/2016-Pleno, no valor de R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais);

III – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contado da notificação da responsável, para o recolhimento da multa, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, na conta corrente n. 8358-5, agência n. 2757-X do Banco do Brasil, com fulcro no art. 25 da Lei Complementar n. 154/96 e no art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno;

IV – Autorizar, caso não seja recolhida a multa mencionada, a formalização do respectivo título executivo e as cobranças administrativa e judicial, em conformidade com o art. 27, inciso II, da LC n. 154/96 c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno, sendo que na multa incidirá correção monetária a partir do vencimento (art. 56 da mesma lei);

V – Dar ciência deste Acórdão, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, aos responsáveis indicados no cabeçalho, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Voto, em seu inteiro teor, está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURTI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os

Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 294

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Candeias do Jamari

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00032/18

PROCESSO: 03159/2017 – TCE-RO
SUBCATEGORIA: Denúncia
ASSUNTO: Possível prática de nepotismo no âmbito da Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari
DENUNCIANTES: Rodrigo Rafael dos Santos – Servidor público - CPF nº 817.978.262-04
Caetano Vendimiatti Neto – Advogado – OAB/RO 1853
RESPONSÁVEL: Luis Lopes Ikenohuchi Herrera – Prefeito Municipal
CPF nº 889.050.802-78
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: Nº 2ª, de 22 de fevereiro de 2018

DENÚNCIA. NEPOTISMO. CARGO POLÍTICO. IRREGULARIDADES NÃO CONFIGURADAS. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. ANÁLISE TÉCNICA. EXAME MINISTERIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURADAS. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. A inexistência de falhas na atuação da Administração Pública, em face dos fatos representados, conduz à improcedência da Denúncia e ao consequente arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia encaminhada a esta Corte de Contas pelo Senhor Rodrigo Rafael dos Santos e pelo Advogado Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO nº 1853, acerca de possível prática de nepotismo no âmbito do Poder Executivo do Município de Candeias do Jamari, em razão da nomeação do Senhor Gregóri Ágni Rocha de Lima para o cargo de Secretário Municipal de Saúde, por este ser irmão da esposa do Vereador Ozeias Ferreira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da Denúncia proposta pelo servidor público Rodrigo Rafael dos Santos e pelo Advogado Caetano Vendimiatti Neto, OAB/RO 1853, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos no artigo 80 e 79 do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, diante da ausência de comprovação da materialização das ilegalidades relacionadas à prática de nepotismo apontadas na inicial,

concernentes à nomeação do Senhor Gregóri Ágni Rocha de Lima para o cargo de Secretário Municipal de Saúde de Candéias do Jamarí;

II – Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão, inclusive para efeito de contagem de prazos recursais, conforme dispõe a Lei Complementar nº 749/13;

III – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as medidas de praxe, sejam os autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Castanheiras

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00039/18

PROCESSO: 04117/13-TCE-RO
UNIDADE: Prefeitura Municipal de Castanheiras
ASSUNTO: Inspeção Especial – Apuração de possíveis irregularidades no controle de combustível no período de janeiro a outubro de 2013.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Claudio Martins de Oliveira – Prefeito Municipal (CPF n. 092.622.877-39);
Ilton Ferreira do Nascimento – Secretário Municipal de Agricultura, (CPF n. 204.613.302-10);
Malvino Santos Silva – Secretário Municipal de Assistência Social (CPF n. 369.296.542-72);
Antônio José de Oliveira – Secretário Municipal de Educação (CPF n. 329.656.051-34);
Izaías Dias Fernandes – Secretário Municipal de Obras (CPF n. 938.611.847-53);
Fredimar Antonelo – Secretário Municipal de Saúde (CPF n. 723.496.032-53);
José Eleonardo Targino de Oliveira – Controlador Interno (CPF n. 595.479.442-15).
RELATOR: PAULO CURI NETO

INSPEÇÃO ESPECIAL. MUNICÍPIO DE CASTANHEIRAS. CONTROLES DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL. APRIMORAMENTOS. DETERMINAÇÃO.

1. Afastada a aplicação de multa, em razão dos esforços em cumprir as determinações exaradas na decisão.

2. Determinação ao atual gestor para que observe o cumprimento integral da decisão, promovendo um controle eficiente e transparente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inspeção especial instaurada no âmbito do Município de Castanheiras, com o escopo de apurar a ocorrência de possíveis irregularidades no procedimento de controle de combustível no período de janeiro a outubro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Dar ciência ao Chefe do Poder Executivo e às Secretarias Municipais de Agricultura, de Assistência Social, de Educação, de Obras, de Saúde acerca dos resultados da inspeção realizada nos controles de consumo de combustível na Prefeitura Municipal de Castanheiras;

II – Determinar ao atual Prefeito do Município de Castanheiras o cumprimento da alínea “e”, do item IX do Acórdão 87/2010-Pleno, pois o deslocamento intermunicipal deve ser previamente autorizado pela autoridade administrativa competente, mediante ato próprio, devendo também aperfeiçoar constantemente as medidas destinadas ao cumprimento integral do referido Acórdão;

III – Dar ciência à Controladoria-Geral do Município para que acompanhe a implementação da determinação acima e avalie periodicamente os controles para certificar se estão sendo efetivos ou não, recomendando à alta Administração os aprimoramentos necessários;

IV – Dar ciência deste acórdão aos responsáveis indicados no cabeçalho, via Diário Oficial eletrônico, e via Ofício, ao atual Prefeito Municipal de Castanheiras e à Controladoria-Geral do Município, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c. o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-lhes que o Voto e o Parecer do Ministério Público de Contas, em seu inteiro teor, estão disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Arquivar o processo depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 294

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Chupinguaia**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00034/18

PROCESSO: 03645/2016/TCE-RO
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades ocorridas nos Processos Administrativos nº 1306/2011 (contratação de empresa especializada em obras e serviços de engenharia para pavimentação asfáltica em TSD) e nº 421/2015 (contratação de empresa especializada em pintura e reforma para atender ao centro do idoso)
 INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Vilhena – 3ª Titularidade
 JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Chupinguaia
 RESPONSÁVEIS: Vanderlei Palhari – CPF nº 036.671.778-28
 Prefeito Municipal
 RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 SESSÃO: 2ª, de 22 de Fevereiro de 2018

REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA E DE PINTURA E REFORMA. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. ATENDIDOS. CONHECIMENTO. IMPROCEDENTE. LITISPENDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Fatos denunciados, objeto de apuração em outros processos em trâmite na Corte de Contas, relacionados aos mesmos jurisdicionados, caracteriza o instituto da litispendência, cuja incidência exige a extinção do feito autuado posteriormente, sem análise do mérito. Demais irregularidades não foram confirmadas na instrução técnica.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação ofertada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, referente à possíveis irregularidades ocorridas nos processos administrativos nos 1306/11, 281/15, 421/15 e 812/15, originários do Poder Executivo do Município de Chupinguaia, protocolizada sob o nº 02426/16, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer parcialmente a Representação formulada pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, 1ª Promotoria de Justiça – 3ª Titularidade, referente às supostas irregularidades ocorridas no Processo Administrativo nº 0421/15, que trata da contratação de empresa especializada em pintura e reforma para atender ao Centro do Idoso, por atender aos pressupostos de admissibilidade insculpidos nos artigos 80 e 82-A do Regimento Interno desta Corte de Contas, para, no mérito, julgá-la improcedente, ante a ausência de comprovação da materialização das impropriedades denunciadas;

II – Deixar de analisar as irregularidades referentes ao Processo Administrativo nº 1306/11, em razão da litispendência caracterizada no âmbito desta Corte, uma vez que tais irregularidades constituem objeto do Processo nº 0511/2016/TCE-RO;

III – Dar ciência, via Diário Oficial, do teor deste Acórdão aos interessados;

IV – Determinar ao Departamento do Pleno que, adotadas as providências de praxe, sejam estes autos arquivados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator),

PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
 Conselheiro Relator
 Mat. 396

(assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente em exercício
 Mat. 109

Município de Costa Marques**ACÓRDÃO**

Acórdão - APL-TC 00028/18

PROCESSO: 4056/2014 (processo eletrônico)
 SUBCATEGORIA: Representação
 ASSUNTO: Suposta existência de médicos em atuação no Município de Costa Marques
 sem inscrição no CREMERO
 INTERESSADA: Maria do Carmo Demasi Wanssa - CPF n. 052.460.592-00
 Presidente do Conselho Regional de Medicina de Rondônia - CREMERO
 RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves Neto – CPF 037.118.622-68
 Yone Moreno Justiniano Pary – CPF n. 408.069.282-04
 Basílio Pary Ledezma – CPF n. 511.894.962-91
 Ronald Arce Bascope – CPF n. 518.740.402-49
 ADVOGADO: José Neves Bandeira – OAB/RO 182
 RELATOR: José Euler Potyguara Pereira de Mello
 SESSÃO: 2ª Sessão Plenária, de 22 de fevereiro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO FORMULADA PELO CREMERO. IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DE MÉDICOS NO MUNICÍPIO DE COSTA MARQUES. REGULARIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE DANO. ARQUIVAMENTO.

1. Comprovada a irregularidade relacionada aos fatos trazidos ao conhecimento deste Tribunal de Contas, é de se considerar procedente a representação.
2. Sopesando que no decorrer da instrução dos autos a situação denunciada foi regularizada e diante da ausência de dano ao erário, deixa-se de aplicar multa aos responsáveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação oriunda do Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO, subscrita por sua Presidente, Maria do Carmo Demasi Wanssa, acerca de possível ilegalidade no Município de Costa Marques, decorrente de contratação de médicos de nacionalidade boliviana sem a devida inscrição naquele Conselho, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro JOSÉ

EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

I – Conhecer da representação, pois foram atendidos os pressupostos para tanto;

II – Considerar procedente a representação, diante da constatação de que médicos bolivianos exerciam ilegalmente a medicina na Unidade Mista de Saúde do Município de Costa Marques, sem que estivessem legalmente inscritos no Conselho Regional de Medicina de Rondônia - CREMERO, em inobservância ao inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal e aos preceitos legais dispostos na Lei Federal n. 12.842/2013;

III – Deixar de aplicar multa aos responsáveis, tendo em vista a regularização da situação dos Senhores Basílio Pary Ledezma e Ronald Arce Bascopé junto ao Conselho Regional de Medicina de Rondônia – CREMERO;

IV - Dar ciência deste acórdão aos interessados, via DOeTCE, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

V –Após adoção das medidas elencadas, arquivem-se os autos;

VI – Ao Departamento do Pleno para cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator
Mat. 11

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Itapuã do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03977/17 - TCE-RO
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial, em cumprimento à determinação consignada no item II da Decisão n. 485/2015/1ª Câmara
UNIDADE: Câmara Municipal de Itapuã do Oeste
RESPONSÁVEIS: Hilberto Pascoal Pereira – Presidente da Câmara Municipal de Itapuã do Oeste - CPF 457.114.372-91
Daianny Lúcia Rabel – Contadora - CPF 642.003.292-04
Jamir Rodrigues Arco – Vereador - CPF 176.792.371-20
Raimundo Borges Filho – Vereador - CPF 315.607.502-78
João Alecrim Guimarães – Assessor Parlamentar - CPF 760.541.792-68
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

DM-GCFCS-TC 00029/18

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo,

2. Resolução nº 255/2017/TCE-RO (o relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização). Arquivamento sem resolução do mérito.

Cuidam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à determinação consignada no item II da Decisão nº 485/2015/1ª Câmara, exarada nos autos nº 3514/2008, que tratou da análise de procedimento de Auditoria realizada no Poder Legislativo Municipal de Itapuã do Oeste, a qual tinha por escopo identificar responsáveis e apurar eventuais danos ao erário nos termos do art. 70 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

2. A Tomada de Contas Especial foi instituída por meio do Decreto Municipal nº 006/2016 de 7.4.2016, com o objetivo de comprovar a exatidão das contas apuradas no exercício de 2008, período de janeiro a setembro, ou devolver aos cofres públicos municipais os valores ali envolvidos.

3. Em manifestação técnica preliminar o Corpo Instrutivo evidenciou a prejudicialidade da análise meritória dos autos ante a ausência de elementos de constituição e desenvolvimento válido do processo, evidenciados na instrução, pugnando pelo seu retorno à Unidade de origem com o fim de reinstrução nos termos da IN nº 21/2007-TCE-RO.

É o escorço necessário

4. Observa-se, de início, que a TCE foi instalada em 2016, quando já passaram mais de 8 (oito) anos da data da ocorrência das eventuais irregularidades, que dizem respeito a desaparecimento de bens evidenciados no inventário de 2007, cujo somatório importa em R\$ 7.622,13 ; pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias relativas ao processo administrativo nº 001/2008, no montante de R\$ 3.499,93 ; ocorrência de pagamento à maior no valor de R\$ 527,95 , quando da aquisição de materiais de consumo para pintura do prédio do Poder Legislativo; e, pagamento irregular de diárias no montante de R\$ 450,00 .

5. Vê-se de pronto que os valores envolvidos não alcançam a importância de R\$ 15.000,00, fixada pela Resolução nº 255/2017/TCE-RO, como valor mínimo relativo a dano ao erário, apurado ou estimado, para fins de se dar continuidade ao feito.

6. A seu turno o Corpo Técnico pugnou pelo retorno do feito à Unidade responsável com o fim de reinstrução nos termos da IN nº 21/2007/TCE-RO, haja vista a ausência de elementos de constituição e desenvolvimento válido do processo.

7. Pois bem, à época dos fatos, o art. 13 da IN nº 21/2007 fixava o valor de R\$ 10.000,00, como mínimo relativo ao dano a ser apurado, entretanto por meio da IN nº 60/2017, regulamentada por meio da Resolução nº 255/2017/TCE-RO foi elevado o teto para R\$ 15.000,00, portanto, o

procedimento apuratório se processará sob a vigência da nova resolução e os valores envolvidos no feito se apresentam inferiores.

8. No caso em exame a maior quantia envolvida como possível dano ao erário diz respeito a desaparecimento de bens evidenciados no inventário de 2007, cujo somatório importa em valor original de R\$ 7.622,13, que evidencia a necessidade da Unidade Gestora implementar sistema efetivo de controle, movimentação e registro de bens.

9. Outro ponto a ser avaliado é o lapso temporal entre a ocorrência dos fatos e o apuratório que compromete o direito fundamental dos responsáveis, já que o direito ao contraditório e à ampla defesa restaria prejudicado pela dificuldade que o passar dos anos traz à produção de provas, o que, via de consequência, afeta o devido processo legal, contraditório e ampla defesa e razoável duração do processo (art. 5º, LIV, LV e LXXVIII, CR/88).

10. Este posicionamento foi consagrado pelo Pleno desta Corte, que a seguir transcreve-se:

[...]

II – Arquivar definitivamente o feito, sem resolução de mérito pela baixa materialidade da quantia financeira preliminarmente identificada, bem como pela incidência dos princípios da seletividade, da economicidade, da razoabilidade e, por fim, pela razoável duração do processo, cuja conclusão se extrai dos fundamentos aquilatados, que se coaduna com a manifestação conclusiva ministerial, visto que o valor da despesa a ser fiscalizada é de módica quantia, isto é, o montante de R\$ 5.000 (cinco mil reais), não justificando sua perquirição em Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas; e [...] TCE/RO. Decisão

n. 165/2014-Pleno. Proc. 2412/2012. Rel. Cons. Wilber Carlos dos Santos Coimbra. Em 26.6.2014.

11. No caso sub examine, a importância dos valores encontra-se abaixo do valor de alçada, qual seja, R\$ 15.000,00 (Resolução nº 255/2017/TCE-RO). É evidente, pois, que os custos da fiscalização e do controle superarão os prováveis resultados financeiros e não financeiros obtidos ao seu término, ainda que se considerasse como parâmetro a quantia de R\$ 10.000,00, fixada pelo art. 13 da IN nº 21/2007, vigente à época dos fatos, o ônus superaria o resultado final.

12. Assim, ainda que se revelem procedentes os fatos noticiados – o que deve ser apurado no âmbito do Sistema de Controle Interno daquele Poder-, não convém dar prosseguimento nesta Corte ao presente ato de apuração. Em observância ao princípio da economicidade processual, razoável duração do processo, impõe-se o arquivamento da documentação, sem resolução do mérito.

13. Menciona-se ainda que a atuação da Corte de Contas deve orientar-se em seus feitos pelo interesse de agir ou resultado útil que a demanda possa concretizar, e tal interesse se consubstancia tanto na utilidade quanto na necessidade do processo.

14. O provimento administrativo que poderá eventualmente ser alcançado não justifica o tempo, a energia e o dinheiro público gasto pela Corte de Contas na resolução de demandas dessa natureza e com essa envergadura.

15. Ex positis não estando presentes os elementos que justifiquem o prosseguimento do feito, em observância a racionalização administrativa e economia processual a motivar a fiscalização por parte deste Tribunal de Contas, nos termos do artigo 2º, da Resolução n. 255/2017/TCE-RO, decido:

I - Determinar, com fundamento no artigo 92 da LC nº 154/96, combinado com o artigo 485, IV, do CPC, o arquivamento, sem análise de mérito, dos presentes autos, em observância ao princípio da economicidade processual e razoável duração do processo, haja vista os custos da fiscalização e do controle superarem os prováveis resultados financeiros e não financeiros obtidos ao seu término, inferior ao valor de alçada estabelecido na Resolução nº 255/2017/TCE-RO;

II – Determinar ao atual gestor que implemente sistema de controle patrimonial de bens móveis e imóveis com a realização de procedimentos de reavaliação, depreciação, amortização e exaustão;

III – Dar ciência desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Publique-se. Certifica-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 2 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
CONSELHEIRO RELATOR

Município de Nova Brasilândia do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00029/18

PROCESSO: 02039/2017/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual, conforme disposições contidas na Lei Complementar nº 131/2009, Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO.

UNIDADE: Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEL: Hélio da Silva, Prefeito Municipal – CPF: 497.835.562-15

Renato Santos Chisté, Controlador – CPF: 409.388.832-91
Vildineia Cardoso dos Santos, Responsável pelo Portal da Transparência ao tempo – CPF: 935.570.942-00

Joabe Correa Deocleio – Atual Responsável pelo Portal da Transparência – CPF: 971.015.082-00

RELATOR: FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA)

SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária do Pleno, em 22 de fevereiro de 2018

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AUDITORIA. MUNICÍPIO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE/RO. LEI COMPLEMENTAR Nº 131/2009. INSTRUÇÃO NORMATIVA N. 52/2017/TCE-RO. ADEQUAÇÃO PARCIAL DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. DETERMINAÇÕES. ACOMPANHAMENTO EM FUTURAS AUDITORIAS. ARQUIVAMENTO.

1. De acordo com a Lei Complementar nº 131/2009, a partir de 28 de maio de 2013, tornou-se obrigatória a disponibilização de todas as informações das atividades públicas de todas as esferas da administração no Portal da Transparência.

2. Analisado o Portal da Transparência do Município perante às disposições previstas na Matriz de Fiscalização da IN nº 52/2017/TCE-RO, bem como na legislação pertinente à matéria, deve-se registrar o Índice de Transparência obtido pelo Ente Municipal;

3. Em observância aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade, deixa-se de sancionar os responsáveis por eventuais impropriedades remanescentes, quando comprovada a adoção de medidas corretivas que resultaram no aprimoramento da Transparência da Gestão;

4. De outro giro, impõe-se determinar aos jurisdicionados que promovam o saneamento das irregularidades remanescentes, cujo atendimento deverá ser incluído como ponto de análise em futuras auditorias pela Secretaria Geral de Controle Externo;

5. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Auditoria de regularidade, a qual tem por escopo avaliar o cumprimento pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, acerca das disposições constantes na Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência), Lei Complementar nº 12.527/2011 e Instrução Normativa nº 52/2017-TCE/RO, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro-Substituto FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (em substituição ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA), por unanimidade de votos, em:

I. Considerar parcialmente adequado o Portal da Transparência de Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste/RO, de responsabilidade dos Senhores Hélio da Silva – Prefeito Municipal, Renato Santos Chisté – Controlador do Município e Joabe Correa Deoclécio – agente responsável pelo Portal, à luz das disposições e obrigações incluídas na Lei Federal nº 101/2000 pela Lei Complementar nº 131/2009, e consequente regulamentação estabelecida pela Lei Federal nº 12.527/2011, e ainda nos termos da Lei Federal nº 13.303/2013 e Instrução nº 52/2017-TCE-RO, em razão da permanência da seguinte infringência:

a) Descumprimento ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO, pela não divulgação de plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc;

b) Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e § 2º da IN nº. 52/2017/TCE – RO, por não disponibilizar seus atos normativos na versão consolidada;

c) Infringência aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei nº 8.666/1993 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017 por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade.

d) Infringência ao art. 48, § 1º, I da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, I da IN nº. 52/2017/TCE-RO, por não disponibilizar os editais de convocação e atas

das audiências públicas realizadas durante a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

e) Infringência ao art. 48, caput da LC nº. 101/2000 c/c art. 15, II da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar o Plano Plurianual – PPA;

f) Infringência ao art. 7º, VI, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 15, IX da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo descrição do bem e o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso.

g) Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II, III e IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura.

h) Infringência ao art. 48, § 1º, II, da LC nº 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 7º, V da IN nº 52/2017/TCE-RO por não dispor de notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência.

II. Registrar o índice de 93,73% – "Nível Elevado" do Poder Executivo de Nova Brasilândia do Oeste/RO, na forma do art. 24, §3º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

III. Deixar de conceder o Certificado de Qualidade de Transparência Pública ao Município, em razão da ausência de informação considerada de disponibilização obrigatória, nos termos do art. 16, inciso I, c/c art. 24, §4º, da Instrução Normativa nº 52/2017-TCE-RO;

IV. Determinar aos Senhores Hélio da Silva – Prefeito Municipal, Renato Santos Chisté - Controlador do Município e Joabe Correa Deoclécio – agente responsável pelo Portal da Transparência, ou quem vier a substituí-los que, no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação deste Acórdão, promovam a inteira adequação do Portal da Transparência do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, mormente no que se refere à disponibilização das seguintes informações:

a) Disponibilizar o plano estratégico onde conste a missão, visão, definição de objetivos estratégicos, estratégias, valores, resultados buscados e obtidos etc, em observância ao art. 7º, VII, "a", da Lei 12.527/2011, c/c art. 8º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº. 52/2017/TCE-RO;

b) Disponibilizar os atos normativos na versão consolidada, em atendimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 8º caput da Lei nº 12.527/2011 c/c art. 9º, caput, §1º e §2º da IN nº. 52/2017/TCE – RO e subitem 3.3 da Matriz de Fiscalização;

c) Disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, em atendimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, "a", da Lei n. 8.666/93 c/c, art. 12, II, "b", da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização;

d) Disponibilizar os editais de convocação e atas das audiências públicas realizadas durante a elaboração a elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias, em consonância com o art. 48, §1º, I, da LC n. 101/1000 c/c art. 15, I, da IN n. 52/2017/TCE-RO e subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização;

e) Disponibilizar o Plano Plurianual – PPA, na forma do art. 48, caput da LC n. 101/2000 c/c art. 15, II, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e 7.2 da Matriz de Fiscalização;

f) Disponibilizar relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo descrição do bem e o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso, em atenção ao art. 7º, VI, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 15, IX, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e subitem 7.9 da matriz de Fiscalização;

g) Disponibilizar informações sobre os solicitantes; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, em obediência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da Lei n. 12.527/2011, c/c art. 18, §2º, II, III e IV, da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO e subitem 13.3, 13.4 e 13.5 da Matriz de Fiscalização;

h) Disponibilizar notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência, em cumprimento ao art. 48, §1º, II, da LC n. 101/2000, c/c arts. 5º e 7º, I, da Lei n. 12.527/2011 c/c art. 7º, V da IN n. 52/2017/TCE-RO e subitem 18.5 da Matriz de Fiscalização.

V. Alertar os responsáveis que a inadimplência com a legislação da transparência poderá acarretar a interdição das transferências voluntárias em favor do Município, nos termos do art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000 c/c o art. 24, §2º, inciso I da IN nº 52/2017TCE-RO;

VI. Determinar à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no planejamento de Auditoria o acompanhamento do Portal da Transparência de Nova Brasilândia, bem como o cumprimento do disposto no item IV, alíneas “a” a “h”, deste Acórdão;

VII. Dar conhecimento deste Acórdão aos Senhores Hélio da Silva – Prefeito Municipal, Renato Santos Chisté - Controlador do Município e Joabe Correa Deoclécio – agente responsável pelo Portal da Transparência do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art.29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br;

VIII. Determinar ao setor competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao cumprimento deste Acórdão; após, arquivem-se estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator), o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro Relator em Substituição
Mat. 467

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de Porto Velho

ACÓRDÃO

 **DOeTCE-RO**
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Acórdão - APL-TC 00026/18

PROCESSO: 00563/18 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Representação
ASSUNTO: Representação sobre possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas - ADS.
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Porto Velho
INTERESSADO: HR Vigilância e Segurança Ltda. - Me
RESPONSÁVEIS: Hildon de Lima Chaves – Prefeito Municipal – CPF nº 476.518.224-04; Marcos Aurélio Marques – Secretário Municipal de Educação – CPF nº 025.346.939-21
RELATOR: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
SESSÃO: 2ª, de 22 de fevereiro 2018.

REPRESENTAÇÃO. REFERENDO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS DECORRENTE DE PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE MONITORAMENTO ELETRÔNICO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES. TUTELA ANTECIPATÓRIA. CONCESSÃO. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA CHARACTERIZADOS. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DO CONTRATO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação, com Pedido de Tutela Inibitória, formulada pela Empresa HR Vigilância e Segurança Ltda. – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 10.739.606/0001-05, cujo teor notícia possíveis irregularidades na adesão à Ata de Registro de Preços nº 006/2016, decorrente do Pregão Presencial nº 006/2016, deflagrado pela Agência de Desenvolvimento Sustentável do Amazonas – ADS, visando à Contratação de Empresa Especializada na Prestação dos Serviços de Locação, Instalação, Configuração, Integração, Operação, Manutenção e Fornecimento de um Centro de Comando de Operações de Segurança, com Sistema de Monitoramento, Controle de Identificação e Acesso, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar, na íntegra, a Decisão Monocrática nº 00025/18-DM-GCFCs-TC (ID 570470), cujo inteiro teor encontra-se transcrito no Relatório;

II – Dar conhecimento deste Acórdão ao atual Prefeito do Município de Porto Velho, Senhor Hildon de Lima Chaves, CPF nº 008.417.192-39, e ao Secretário Municipal de Educação, Senhor Marcos Aurélio Marques, CPF nº 025.346.939-21.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA; o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS. O Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO declarou-se suspeito, nos termos do artigo 145 do Código de Processo Civil.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

 Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Município de São Felipe do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00038/18

PROCESSO Nº: 2599/2014
UNIDADE: Município de São Felipe do Oeste
ASSUNTO: Fiscalização de Atos e Contratos (Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012)
RESPONSÁVEL: José Luiz Vieira, CPF nº 885.365.217-91, Prefeito Municipal
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

Fiscalização de atos e contratos. Possível acumulação ilegal de cargo e incompatibilidade de horário. Determinação para apurar os fatos noticiados. Acórdão nº 95/2013 – 2ª Câmara, item VII. Realizações de diligências. Constatada a falta de indícios mínimos da ilegalidade anunciada. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de monitoramento do cumprimento do Acórdão nº 95/2013-2ª Câmara, item VII (processo nº 0462/2012)^[1]. A fiscalização foi instaurada para verificar a legalidade da contratação de servidores por prazo determinado, por meio do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012, deflagrado pelo Município de São Felipe do Oeste, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro PAULO CURI NETO, por unanimidade de votos, em:

I – Arquivar os presentes autos, devido à ausência de acumulação ilegal de cargos e de incompatibilidade de horário dos servidores contratados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2012;

II – Dar ciência deste Acórdão ao responsável, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando-os que o Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, PAULO CURI NETO (Relator), WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Relator
Mat. 294

[1] Acórdão nº 95/2013, item VII – **Determinar à unidade técnica desta Corte, que, por meio da regional competente, aprecie os indícios de acumulação ilegal de cargos ou incompatibilidade de horário dos candidatos contratados na seleção simplificada.**

Município de São Francisco do Guaporé

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02382/2017/TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Parcelamento de Débito
ASSUNTO: Parcelamento de Débito relativo ao Processo n. 00119/16.
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé
INTERESSADO: Marluci Gabriel – CPF n. 596.816.752-15
RESPONSÁVEL: Sem Responsável
ADVOGADO: Sem Advogado
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

MULTA. RECOLHIMENTO. QUITAÇÃO.

DM 0037/2018-GCJEPPM

1. Trata-se de pedido de parcelamento de débito concedido à senhora Marluci Gabriel, conforme DM-GCJEPPM-TC 319/17 (ID 489056), referente à multa aplicada no item III do Acórdão AC1-TC 3395/16, prolatado no processo n. 119/2016-TCE-RO.
2. A responsável, Marluci Gabriel, encaminhou os comprovantes de pagamento à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional desta Corte, restando, inclusive, de acordo com o demonstrativo de débito (ID 572872), saldo credor de R\$ 659,42.
3. O Corpo Técnico, após confirmação do recebimento do valor na conta corrente do Fundo por Despacho (ID 566336), sugeriu que fosse dada quitação à responsável, com baixa de sua responsabilidade (ID 574940).
4. É o necessário a relatar.
5. Decido.
6. Ao observar o Demonstrativo de Débito (ID 572872), nota-se que a senhora Marluci Gabriel procedeu o recolhimento da multa referente ao item III do Acórdão AC1-TC 3395/16, indicando-se saldo credor no valor de R\$ 659,42.
7. Ocorre que, como se verifica na DM-GCJEPPM-TC 319/17 (ID 489056), o parcelamento foi concedido em 5 (cinco) parcelas de R\$ 341,76, acrescidos de atualização monetária e juros de mora. No entanto, tanto o Despacho do Departamento de Finanças (ID 566336) quanto o Demonstrativo de Débito (ID 572872), registram a ocorrência do pagamento em 7 (sete) parcelas, o que resultou na existência de saldo credor.

8. Em análise aos autos, conclui-se que, junto ao valor recolhido, foram contabilizados dois pagamentos não efetuados pela interessada.

9. A senhora Marluci Gabriel comprovou o adimplemento do débito, mensalmente, por meio de comprovantes de depósito/transferência à conta do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, os quais podem ser observados nos documentos de ID 506169, 521723, 539774, 560366 e 565548.

10. No entanto, os documentos de ID 506169 e ID 565548, além do comprovante de recolhimento da senhora Marluci Gabriel, contém comprovantes de transferências da senhora Rute Ferreira, referentes ao processo n. 2379/17-TCE-RO. Diante disso, percebe-se, comparando datas e valores, que estas transferências correspondem às parcelas, em tese, pagas a maior pela responsável.

11. Assim, em novo cálculo, constata-se que a interessada não possui saldo credor, mas saldo devedor de R\$39,96. Entretanto, o déficit entre o valor imputado e o efetivamente recolhido representa um valor nada vantajoso a ser perquirido, vez que os custos operacionais se revelam superiores a tal quantia. Assim sendo, deve ser concedida a quitação da multa, em conformidade com entendimento pacífico deste Tribunal.

12. Isto posto, determino:

I – Conceder quitação da multa com a respectiva baixa da responsabilidade a Marluci Gabriel, consignada no item III do Acórdão AC1-TC 3395/16, nos termos do art. 26 da Lei Complementar n. 154/96, c/c o art. 35, caput do Regimento Interno.

II – Dar ciência da decisão à interessada, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV da Lei Complementar nº 154/96, alterado pela Lei Complementar nº 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Juntar Cópia desta Decisão ao processo principal (Proc. n. 119/16);

IV – Apensar este processo de parcelamento ao processo que deu origem à multa (Proc. n. 119/16);

Ao Departamento da 2ª Câmara para cumprimento.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se

Porto Velho, em 2 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Matrícula 11

Município de Vale do Anari

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02828/2013 – TCE/RO. Vol. I.
 JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Vale do Anari.
 ASSUNTO: Auditoria – Cumprimento da Lei da Transparência (LC nº 131/2009).

RESPONSÁVEL: Romildo Lemos de Meira – Vereador Presidente – CPF: 610.445.982-04.

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0074/2018

CÂMARA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI/RO. AUDITORIA. CUMPRIMENTO DA LEI DA TRANSPARÊNCIA – LC Nº 131/2009. ACÓRDÃO AC2-TC 00295/16. IMPUTAÇÃO DE MULTA. QUITAÇÃO POR MEIO DA DM-GCVCS-TC 0166/2017. ACÓRDÃO AC2-TC 00094/17. IMPUTAÇÃO DE DE MULTA. RECOLHIMENTO DE VALOR INSUFICIENTE PARA QUITAÇÃO. ACOMPANHAMENTO EM PACED. NEGAÇÃO DE QUITAÇÃO. NOTIFICAÇÃO À PGE PARA CANCELAMENTO DA COBRANÇA OBJETO DOS AUTOS 00295/16. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO

(...)

Por todo o exposto, considerando a análise dos autos feita por esta Relatoria, pelas razões acima expostas, amparado na Resolução nº 105/2012 e art. 35 do Regimento Interno desta Corte, prolo a seguinte DECISÃO MONOCRÁTICA:

I. Negar quitação e baixa de responsabilidade requerida pelo Senhor Romildo Lemos de Meira (Documento nº 09582/17), na qualidade de Vereador Presidente da Câmara Municipal de Vale do Anari, em face da multa que lhe fora imposta por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00094/17, no montante de R\$1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), uma vez que o valor recolhido pelo responsabilizado – R\$174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos) – não é suficiente para satisfazer a referida dívida.

II. Determinar à Procuradoria Geral do Estado que realize o abatimento, na CDA nº 2018020000429 referente à multa imposta por meio do item II do Acórdão AC2-TC 00094/17 ao Senhor Romildo Lemos de Meira, do valor de R\$174,50 (cento e setenta e quatro reais e cinquenta centavos), cujo recolhido se deu data de 25 de julho de 2017.

III. Reiterar a determinação imposta por meio do item III da DM-GCVCS-TC 0166/2017 no que tange à Procuradoria Geral do Estado adotar medidas de baixa do Cadastro de Dívida Ativa nº 20170200000423, em nome do Senhor Romildo Lemos de Meira (multa - item II do Acórdão AC2-TC 00295/16), uma vez que esta fora devidamente quitada por meio da mencionada Decisão Monocrática, ressaltando, contudo, que a quitação no âmbito desta Corte de Contas não desobriga o responsabilizado ao pagamento das custas cartorárias.

IV. Juntar cópia desta Decisão ao Processo PACED nº 4002/17 em face da determinação imposta por meio do item II do presente decisum, relacionada ao item II do Acórdão AC2-TC 00094/17.

V. Dar conhecimento desta Decisão aos interessados por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, informando-os de que seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico desta Corte em www.tce.ro.gov.br.

VI. Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que após o inteiro cumprimento desta Decisão, promova o arquivamento dos autos.

VII. Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 05 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto em Substituição Regimental

Município de Vilhena

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 4338/2017– TCE-RO
 UNIDADE: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO
 ASSUNTO: Representação – Tomada de Preços nºs 009 e 010/2017/CPLMO
 REPRESENTANTE: Projetus Engenharia Comércio e Construções Ltda – CNPJ nº 33.023.797/0002-82
 RESPONSÁVEIS: Rosani Terezinha Pires da Costa Donadon, Prefeita Municipal, CPF n. 420.218.632-04 ; Loreni Grosbelli – Presidente da comissão Permanente de Licitação – CPLMO, CPF nº 316.673.332-91; Wesley Rodrigo Machado - Engenheiro civil autor do projeto básico da planilha orçamentária;
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0047/2018-GPCPCN

1. Versam os autos a respeito de Representação interposta pela Projetus Engenharia Comércio e Construções LTDA, representada por sua Procuradora Priscila Sagrado Uchida (ID 508055, protocolado sob nº. 12711/17), que aponta a existência de possíveis irregularidades contidas nos Editais de Licitação, na modalidade Tomada de Preços, deflagrados sob nºs 009/2017/CPLMO (Processo nº. 3584/2017/SEMOSP -Serviços de recuperação de estradas vicinais com drenagem da linha 135) e 010/2017/CPLMO. (Processo nº 3585/2017/SEMOSP - Serviços de infraestrutura urbana com drenagem).

2. A Unidade Técnica (ID 521618) procedeu à análise dos documentos acostados aos autos, concluindo pela procedência parcial da Representação e pela nulidade das Licitações (Tomadas de Preços nºs 009 e 010/2017/CPLMO), bem como ressalta que seja determinado aos jurisdicionados que em licitações instauradas com os mesmos objetos, adotem medidas no sentido de rever o projeto básico.

3. Os autos foram encaminhados ao MPC , o qual, por meio do d. Procurador-Geral Adilson Moreira de Medeiros, lavrou a Cota n. 0019/2017-GPGMPC (ID 526423), concluindo da seguinte forma:

[...]

Desse modo, não estando o feito apto para oitiva ministerial, retorno os autos à relatoria, devendo aportar neste Ministério Público de Contas após o pronunciamento conclusivo do corpo instrutivo sobre os arrazoados porventura trazidos pelos responsáveis, em sede de contraditório e ampla defesa.

4. Por conseguinte, esta relatoria, pelo Despacho nº. 0479/2017-GPCPCN (ID 527004), determinou a audiência dos jurisdicionados, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias, para que eles, querendo, apresentassem a esta Corte as razões e justificativas sobre os fatos apontados na conclusão do relatório técnico (521618).

5. Com efeito, foram expedidos mandados de audiência (ID 528416) ao Senhor Wesley Rodrigo Machado e à Senhora Loreni Grosbelli.

6. O Corpo Técnico, em nova instrução do feito (ID 572406), após examinar o conteúdo da documentação encaminhada através do protocolo nº. 15133/17 , opinou pela exclusão das irregularidades e arquivamento da representação, pois as licitações foram revogadas. Ao final, concluiu com a seguinte proposta de encaminhamento:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos, sugerindo, à guisa de proposta de encaminhamento, a adoção das seguintes providências:

I – Comunicar aos interessados sobre o relato ora apresentado, em função do exposto nos parágrafos 7º a 11 desta análise.

II – Ainda, sugere-se a Administração Municipal de Vilhena, observar o exposto na proposta de encaminhamento do relatório técnico anterior (Fls. 125, ID 521618, Aba “Arquivos Eletrônicos”, que segue:

15. Determinar que em licitações que venham ser instauradas com os mesmos objetos das Tomadas de Preços nºs 009 e 010/2017/CPLMO, adote as medidas no sentido de rever os projetos básicos em observância ao disposto no inciso IX do art. 6º. Art. 7º, § 2º, incisos I e II e art. 40, § 2º, inciso IV, todos da lei nº. 8.666/93; observando à análise técnica desta instrução.

14. Em face do todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequada.

7. É o relatório.

8. Conforme o art. 62, parágrafo 4º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação acrescida pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, em juízo monocrático, o relator decidirá pelo arquivamento de processos relativos à fiscalização de licitação que, posteriormente, tenha sido revogada ou anulada pelos jurisdicionados.

9. Pois bem. A presente Representação preenche os requisitos legais de admissibilidade. Todavia, verificou-se que o exame do seu mérito, no caso, restou prejudicado, por perda superveniente do objeto, decorrente da revogação do procedimento pela administração. Diante disso, impõe-se o seu arquivamento, tal como sugerido pelo Corpo Técnico.

10. Por fim, não obstante configurada a perda superveniente do objeto deste feito, mostra-se pertinente expedir determinação aos responsáveis para que, nos futuros procedimentos licitatórios com objeto similar, não incorram nas mesmas impropriedades apontadas neste processo, sob pena de aplicação de multa.

11. Dessa feita, em harmonia com a manifestação técnica, considerando que o ato fiscalizado foi desfeito pela Administração Municipal, decido:

I – Conhecer a presente Representação, nos termos do artigo 82-A, inciso VII do Regimento Interno desta Corte e considerá-la procedente;

II – Extinguir os presentes autos sem resolução do mérito, com fulcro no art. 50, § 1º da LC nº 154/1996, pois restou prejudicada a apreciação da legalidade dos editais das Tomadas de Preço nºs 009 e 010/2017/CPLMO, deflagradas pela Prefeitura Municipal de Vilhena, objetivando a contratação de pessoa jurídica especializada em serviços de recuperação de estradas vicinais e infraestrutura urbana, ambos com a realização de drenagem, em virtude da perda superveniente dos objetos, face à revogação dos procedimentos promovida pela própria unidade;

III - Determinar à Prefeita Municipal, à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, e ao Engenheiro Civil autor do projeto básico e planilha orçamentária que, nos futuros certames, adotem providências para prevenir a reincidência nas irregularidades apuradas neste, processo, sob pena de aplicação de multa;

IV – Dar ciência desta decisão, via Diário Oficial, aos responsáveis identificados no cabeçalho e, via Ofício, ao Ministério Público de Contas e aos destinatários da ordem do item anterior, ficando registrado que a

Decisão Monocrática, em seu inteiro teor, está disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

V – Arquivar os autos, depois de cumpridos os trâmites regimentais.

Porto Velho, 02 de março de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Município de Vilhena

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00033/18

PROCESSO: 00152/16
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades na incorporação e pagamento de gratificações de produtividade a servidores das Secretarias de Administração, de Fazenda e Controladoria-Geral do Executivo Municipal de Vilhena
JURISDICIONADO: Poder Executivo do Município de Vilhena
RESPONSÁVEL: José Luiz Rover - Prefeito Municipal
CPF nº 591.002.149-49
RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva
SESSÃO: 2ª, de 22 de fevereiro de 2018

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. EXECUTIVO MUNICIPAL. COMUNICADO DE IRREGULARIDADE. OUVIDORIA. SERVIDORES. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. PREVISÃO LEGAL E DECISÃO JUDICIAL. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. É improcedente o comunicado de irregularidade quando na apuração técnica se constata a legalidade dos atos praticados pela Administração Municipal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, originaram-se de comunicação efetuada à Ouvidoria de Contas deste Tribunal, narrando possíveis irregularidades na incorporação de gratificação concedida a servidores lotados nas Secretarias de Administração, de Fazenda e na Controladoria-Geral, todas do Executivo Municipal de Vilhena, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar exaurido o presente processo, em face de insubsistência das alegações noticiadas à Ouvidoria desta Corte (Memorando nº 008/2016/GOUV – Protocolo nº 673/16), à vista da não detecção de irregularidade na incorporação de gratificação de Produtividade de Servidores lotados nas Secretarias de Administração, de Fazenda e na Controladoria-Geral do Município de Vilhena, que implementaram as condições exigidas pela Lei Municipal nº 2026/2006, tendo os pagamentos suporte legal e respaldo judicial;

II - Dar ciência, via Diário Eletrônico do TCE-RO, do teor deste Acórdão aos interessados;

III - Determinar ao Departamento do Pleno que, depois de adotadas as providências de praxe, sejam arquivados os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA (Relator), PAULO CURI NETO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA, o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e o Procurador do Ministério Público de Contas ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS.

Porto Velho, quinta-feira, 22 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator
Mat. 396

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício
Mat. 109

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

Processo n.: 00412/18 - TCE-RO
INTERESSADO: DAILA SOUSA AGUIAR
ASSUNTO: Prorrogação de prazo para apresentação de documentos

DM-GP-TC 0153/2018-GP

ADMINISTRATIVO. ESTAGIÁRIO. PRORROGAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO.

1. O ordenamento jurídico pátrio, em tema de concurso público e/ou processo seletivo, adota, como regra geral, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, de forma que todos devem obedecer aos prazos ali inseridos, sob pena de violação ao princípio da isonomia.
2. Indeferir-se, portanto, a pretensão de prorrogação dos prazos estabelecidos para a apresentação dos documentos exigidos para ingresso no quadro de estagiários desta Corte, primeiro porque fixado de forma igualitária a todos os candidatos, segundo porque não demonstrado a ausência de razoabilidade em sua fixação.
3. Ademais, ainda que se admita a ponderação oriunda dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, a flexibilização de prazos previamente impostos só deve ser sobrepor quando demonstrado o interesse da Administração, por conveniência e oportunidade.
4. Indeferimento e adoção das providências necessárias para posterior arquivamento dos autos.

Os presentes autos são oriundos de requerimento formulado Daila Sousa Aguiar, candidata aprovada dentro do número de vagas para o X Processo Seletivo de Estagiários deste Tribunal de Contas – área Direito, por meio do qual reitera pedido já requerido na Documentação autuada sob o nº 12353/2017, que consistiu na solicitação de prorrogação do prazo estipulado para apresentar declaração de matrícula em semestre equivalente a, no mínimo, 50% do curso, pugnando pela extensão do prazo por 60 (sessenta) dias.

Conforme informado pela SEGESP, o pedido requerido pela candidata fora indeferido por meio da Decisão n. 0009/2017-SEGESP, com fundamento no artigo 1º, § 3º, inciso II da Resolução n. 103/TCE-RO/2012 e no item 4, II, do Edital n. 003/2017-CPS e, ainda, no Art. 3º, inciso I, da Portaria n. 348/2017.

Ocorre que, após a notificação da decisão em referência, a candidata, inconformada com o indeferimento do pedido, protocolizou o presente expediente, reiterando os argumentos jurídicos pelos quais entende amparar seu direito.

Sustentou ter logrado a 5ª colocação no processo seletivo para a área de Direito, de sorte que, à época da convocação para a entrega dos documentos, estava aprovada nas avaliações do quarto semestre do curso de Direito da Faculdade Católica de Rondônia, na iminência de estar devidamente matriculada no quinto período, o que corresponderia a 50% do curso.

Dessa forma, requereu a prorrogação para a entrega dos documentos, salientando que o prazo de 10 dias concedido pela SEGESP se mostrava extremamente exíguo, sem falar na ausência de previsão legal, uma vez que não existe qualquer dispositivo referente ao prazo fixado no edital do certame.

Assim, fundamentado na ausência de embasamento jurídico, a requerente reiterou o pedido de prorrogação para a entrega dos documentos pelo prazo de 60 (sessenta) dias, prorrogáveis por igual período.

Diante da reiteração do pedido, a SEGESP encaminhou o documento para deliberação por parte desta Presidência.

Na oportunidade, salientou que o prazo estipulado pelo setor é o mesmo estabelecido em todos os processos seletivos anteriores para estágio nesta Corte, o qual sempre se mostrou suficiente, haja vista a ausência de complexidade para a obtenção dos documentos, diferentemente da relação exigida para concurso público.

Após a autuação dos autos, colheu-se manifestação da Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCE, que veio materializada por meio da Informação n. 34/2018, opinando pelo indeferimento do requerimento em debate, uma vez que não consubstanciado o direito subjetivo da interessada.

Salientou que a candidata, ao realizar sua inscrição no processo seletivo, concordou com as regras estabelecidas no edital, que dispunha acerca da exigência de estar matriculada em período equivalente a 50% do curso, não cabendo, portanto, qualquer prorrogação.

Ademais, ainda ressaltou que, em consulta ao Calendário Acadêmico da Faculdade Católica de Rondônia, instituição de ensino na qual a requerente estuda, o período de rematrícula 2018 iniciou-se apenas em 11.12.2017, isto é, quase três meses depois da sua convocação para apresentação dos documentos, que ocorreu em 18.09.17, de sorte que eventual deferimento do seu pedido de prorrogação do prazo não surtiria o efeito desejado.

Quanto à pretensão de que a prorrogação fosse deferida em analogia à LC n. 68/92, aduziu por sua impossibilidade, primeiro porque a natureza do vínculo é diversa, segundo porque os documentos solicitados são básicos e de fácil emissão, de modo que o prazo de 10 (dez) dias fixados no edital de convocação para apresentação dos documentos pelos candidatos aptos à vaga do estágio sempre foi suficiente, conforme já salientado pela SEGESP.

Em síntese, é o relatório.

DECIDO.

Consoante relatado, a controvérsia dos autos decorre de requerimento formulado por Daila Sousa Aguiar, que pugnou junto à Administração pela prorrogação do prazo de 10 (dez) dias estipulado para a entrega dos documentos exigidos para ingresso no quadro de estagiários, dentre os quais se exigia a declaração de matrícula em semestre equivalente a, no mínimo, 50% do curso.

Observa-se, portanto, que discussão envolve as determinações contidas no edital referente ao processo seletivo em que a interessada foi aprovada, por se tratar do instrumento apto a dispor sobre as regras do certame, a fim de propiciar tratamento igualitário a todos os candidatos.

Quanto ao processo seletivo em debate, verifica-se ter sido regido pelo Edital n. 003/2017-CPS, que, em relação aos requisitos exigidos para ingresso, disciplinou:

I – Estar matriculado em Instituição de Nível Superior em semestre equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta) por cento do curso específico, e não estar no semestre de conclusão do curso;

II – (...)

III (...)

IV (...)

V (...)

VI (...)

VII (...)

VIII – Declaração de que está devidamente matriculado em semestre equivalente a, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do curso específico e, não estar matriculado no semestre de conclusão do curso;

IX (...)

Logo se vê que o edital do processo seletivo foi muito claro em estabelecer que, no momento do ingresso, o candidato aprovado deveria comprovar estar matriculado em semestre equivalente a, no mínimo, 50 (cinquenta) por cento do curso específico, de sorte que, no momento em que o candidato procedeu à sua inscrição, concordou, expressamente, com todos os termos lá determinados, cuja regra geral estabelece o dever de vinculação ao edital, sob pena de violação ao caráter isonômico do certame.

Esse é o entendimento pacificado na jurisprudência:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO SELETIVO PÚBLICO para provimento de vagas DE ESTAGIÁRIO DA PETROBRAS. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PELA CANDIDATA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1 - O ordenamento jurídico pátrio adota, em tema de concurso público, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a administração pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

2 – (...)

3 – (...)

4 – (...)

Gabinete da Presidência, 02 de março de 2018.

5 – (...)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

6 - Remessa necessária e recurso de apelação desprovidos. (TRF-2- Apelação 00826310720154025101RJ; Relator: Aluisio Gonçalves de Castro Mendes; julg; 13/01/2016)

Nesse contexto, atento à regra geral, reconhece-se que a candidata, ao efetuar a inscrição no processo seletivo sem, à época, preencher os requisitos exigidos previamente, assumiu o risco de, no momento da convocação, não conseguir comprovar com todas as exigências previamente estabelecidas, o que, de fato, ocorreu, de modo que não pode, nesse momento, pretender beneficiar-se com dilação de prazo, em detrimento dos outros candidatos que obedeceram às regras estipuladas.

Ademais, conforme bem pontuado pela PGE/TCE-RO, ainda que a Administração entendesse pela dilação do prazo em favor da requerente, a concessão do pedido também não seria suficiente para que a candidata comprovasse as exigências do edital, uma vez que, de acordo com o calendário acadêmico da faculdade em que a interessada estuda, o período de matrícula para o ano de 2018 somente se iniciou em 11.12.2017, isto é, com quase três meses após a convocação da candidata para apresentar os documentos, o que ocorreu na data de 18.09.2017, conforme Edital de Convocação publicado no DOeTCE-RO n. 1475 ano VII.

Nesse contexto, destaca-se, uma vez mais, o dever imposto tanto à Administração como aos candidatos de vinculação ao instrumento convocatório, o qual, no caso em análise, concedeu a todos os aprovados no X Processo Seletivo para estagiários desta Corte o prazo igualitário – até 27 de setembro de 2017 – para apresentar os documentos exigidos, não se podendo, portanto, pretender receber tratamento diferenciado, sob pena de violar o direito dos outros candidatos que obedeceram aos prazos fixados.

Outrossim, reafirma-se também não ser o caso de pretender a aplicação dos prazos estabelecidos em legislações que regem o ingresso em concurso público, pois, como já salientado tanto pela SEGESP como PGE/TCE-RO, além dos vínculos empregatícios serem diversos, não há como comparar a complexidade e a diversidade dos documentos exigidos.

Finalmente, fundamental pontuar que a pretensão buscada pela requerente também não é pertinente ao interesse público, uma vez que a abertura de processo seletivo traduz a necessidade de preenchimento dos cargos para o estágio, não sendo, portanto, oportuno e/ou conveniente para a Administração ter que aguardar o transcurso de prazo para que uma candidata aprovada possa comprovar o preenchimento dos requisitos impostos previamente.

Diante do exposto, decido:

I – Indeferir o pedido formulado por Daila Sousa Aguiar quanto à prorrogação e/ou flexibilização do prazo para apresentação dos documentos necessários ao ingresso no quadro de estagiários junto a esta Corte de Contas;

II – à Secretária-Geral de Administração para que dê ciência do teor desta decisão à interessado e, posteriormente, arquive este processo.

Publique-se.

Registre-se.

Cumpra-se, para tanto expeça-se o necessário.

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO : 00423/2018
INTERESSADO : LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA
ASSUNTO : Adicional de produtividade

DM-GP-TC 0154/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CEDÊNCIA COM ÔNUS. REMUNERAÇÃO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE.

O Tribunal de Contas estadual (TCE) deve pagar a remuneração de servidores que lhe forem cedidos com ônus.

Se o adicional de produtividade, observada a Lei Complementar n. 529/2009, compõe a remuneração de servidor cedido, o TCE deve pagá-lo.

Deferimento.

Trata-se de processo autuado em decorrência do pedido formulado pelo servidor cedido Luiz Henrique de Lima Siqueira, cadastro 560001, Assistente de Tecnologia da Informação, lotado na Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação, por meio do qual requer a concessão de adicional de produtividade do órgão de origem, conforme a Lei Complementar n. 529/2009 (alterada pela Lei Complementar n. 628/2011).

Instada, a Secretaria de Gestão de Pessoas informou que o interessado é servidor efetivo do quadro permanente do Departamento Estadual, Estradas, Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER e foi cedido pelo Governo do Estado, com ônus para esta Corte de Contas, para o período de 1º.1 a 31.12.2018, na forma do Decreto Estadual de 30 de janeiro de 2018, publicado no DOE n. 24, de 6 de fevereiro de 2018.

Informou ainda que, de acordo com o art. 37, II e parágrafo único, da LC n. 529/2009 (alterada pela LC 628/2011) a gratificação de produtividade é destinada a todos os servidores lotados e em efetivo exercício no DER/RO, sendo devida, ainda, àqueles ocupantes de cargos de direção superior, aos cedidos e aos temporários (Instrução n. 033/2018-SEGESP – fls. 12/13).

Posteriormente, na forma do Memorando n. 0046/2018-SEGESP, a Secretária de Gestão de Pessoas informou que o Decreto de cedência e a Portaria que nomeou o servidor para ocupar o cargo em comissão de Assistente de Tecnologia da Informação nesta Corte de Contas foram devidamente publicados, conforme o DOE n. 24 de 6.2.2018 e o DOeTCE-RO n. 1572, de 30.1.2018 – fls. 17/18, respectivamente.

É o relatório.

DECIDO.

Com efeito, o interessado, com suporte no art. 37, II, parágrafo único da Lei Complementar n. 529 de 10 de novembro de 2009 (alterada pela Lei Complementar n. 628, de 12 de agosto de 2011), que instituiu o Plano de Carreira, Cargos e Remuneração dos Servidores do Departamento de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia – DER/RO, solicitou a concessão de adicional de produtividade.

O interessado figura como servidor que fora cedido com ônus ao TCE; é dizer, o TCE suporta o pagamento de sua remuneração, por conta desta cedência.

O conceito de remuneração é definido pelo art. 65 da LC n. 68/1992, segundo o qual remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em lei.

Nesse caminho, além do vencimento, é lícito o pagamento de vantagens ao servidor público estadual, a exemplo do adicional de produtividade, previsto no art. 37, II, parágrafo único, da LC n. 529/2009.

Desse modo, o TCE é responsável pelo pagamento da remuneração do interessado, nela abrangido o adicional de produtividade.

Bem de se apontar que o interessado juntou seu contracheque, relativo ao mês dezembro/2017, fazendo prova de que o adicional de produtividade compõe a sua remuneração.

Logo, é de se concluir que o interessado tem direito de perceber o valor relativo à sua remuneração e o adicional de produtividade na íntegra, a teor do art. 37, II, parágrafo único, da Lei Complementar n.529/2009:

Art. 37. Ficam concedidos aos servidores lotados e em efetivo exercício no DER/RO as seguintes gratificações:

II - Gratificação de Produtividade destinada a todos os servidores lotados e em efetivo exercício no DER/RO, segundo valores estabelecidos no Anexo IV desta Lei Complementar e critérios estabelecidos em regulamento próprio.

Parágrafo único. A gratificação prevista no inciso II deste artigo é devida, ainda aos servidores ocupantes de Cargos de Direção Superior, aos cedidos e aos temporários e será reajustada na mesma data e nos mesmos índices utilizados para os reajustes dos servidores públicos civis.

Pelo quanto exposto, decido:

I. defiro o pedido do interessado, uma vez que o TCE é responsável pelo pagamento de sua remuneração enquanto cedido pelo DER/RO, e o adicional de produtividade íntegra a aludida remuneração; e

II. à Assistência Administrativa da Presidência, para que dê ciência do teor desta decisão ao interessado e, posteriormente, encaminhe os autos a SGA, que deverá garantir o pagamento do adicional de produtividade ao interessado desde a data de início da sua cedência ao TCE, conforme o Decreto de 30 de janeiro de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 24, de 6.2.2018, e, posteriormente, deverá arquivar o feito.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01775/17 (Parcelamento)
00388/15 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim
INTERESSADO: Dúlcio da Silva Mendes
ASSUNTO: Parcelamento referente ao APL-TC 000033/17

RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0155/2018-GP

PEDIDO PARCELAMENTO. MULTA. DEFERIMENTO JÁ CONCEDIDO PELO RELATOR DO PROCESSO ORIGINÁRIO. RATIFICAÇÃO. ACOMPANHAMENTO.

Formalizado pelo interessado/responsável pedido de parcelamento, o qual já fora deferido pelo relator do processo originário anteriormente à vigência da Resolução n. 247/2017 e Portaria 1059/2017, a medida a ser efetivada por esta Presidência consiste apenas em ratificar o ato anteriormente deferido, determinando ao setor competente o devido acompanhamento.

Trata-se os autos de pedido de parcelamento de multa formulado pelo Senhor Dúlcio da Silva Mendes que, na qualidade de Prefeito Municipal de Guajará-Mirim, respondeu ao Processo 388/2015-TCER, cujo Acórdão APL-TC n. 00033/2017 imputou multa ao responsável, nos termos dos itens II e III do julgado em referência.

Após o trânsito em julgado da decisão, o responsável requereu ao relator o parcelamento, o que foi deferido por meio da DM n. 189/2017/GCWCS.

Contudo, posteriormente aos trâmites necessários ao acompanhamento do parcelamento deferido, observa-se que o relator do processo, Conselheiro Wilber Coimbra dos Santos, proferiu o despacho identificado pelo ID 571708, no qual, sob o argumento das disposições previstas na Resolução n.247/2017/TCE-RO, tornou sem efeito os comandos deliberados na DM 189/2017/GCWCS, remetendo os autos a esta Presidência para que haja a ratificando do parcelamento já deferido, ou ainda, o seu indeferimento ou sua readequação.

Pois bem.

De fato, em atenção às disposições contidas na Resolução n. 247/2017-TCE-RO c/c a Portaria n. 1059/2017, observa-se que passou a ser deste Presidente a competência para analisar pedido de parcelamento e/ou quitação quando formulado após o trânsito em julgado da decisão.

Ocorre que, no caso em análise, a despeito do despacho proferido pelo eminente Conselheiro, verifica-se que o pedido de parcelamento fora deferido quando as referidas legislações ainda não estavam em vigor, o que, portanto, não seria hipótese de tornar sem efeito o comando deliberativo anteriormente deferido.

De qualquer sorte, também em atenção ao princípio da celeridade processual, recebo o presente pedido de parcelamento a fim de ratificá-lo na forma já deferida pelo relator do processo originário.

Determino, portanto, a remessa do processo ao Departamento Pleno para que permaneça acompanhando o recolhimento do parcelamento, adotando-se as medidas que se fizerem necessárias.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 03 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 04285/17

00366/10 (processo originário)
 CATEGORIA: PACED – Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão
 JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná
 ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
 RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0157/2018-GP

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DÉBITO. MULTA. EXECUÇÃO FISCAL. PROTESTO. ARQUIVAMENTO TEMPORÁRIO.

Ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado das respectivas demandas, mister que se proceda ao seu arquivamento temporário.

Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão (PACED), oriundo de julgamento proferido em sede de Tomada de Contas Especial oriunda de Inspeção Especial para apurar irregularidades no desvio de recursos públicos no Município de Ji-Paraná que, por meio do Acórdão n. 77/2014 - PLENO, imputou débito e cominou multa a diversos responsáveis.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência com a Informação n. 0093/2018-DEAD, que noticia a existência de ações de execução e protestos em relação aos débitos e multa cominados.

Assim, ante a inexistência de outras medidas a serem tomadas por esta Corte, que não seja aguardar o resultado das respectivas demandas, os autos deverão retornar ao Departamento de Acompanhamento de Decisões para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda a ciência desta decisão aos interessados mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se, expedindo-se ao necessário.

Gabinete da Presidência, 2 de março de 2018.

Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Presidente em exercício

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 195,28 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0301/2017-SGCE_ARI, de 24.11.2017,

Resolve:

Art. 1º Designar, a partir de 1º.3.2018, o estudante de nível superior LUCAS STEVENS DE ALMEIDA, sob cadastro n. 770786, do curso de Direito, matriculado no Instituto de Ensino Superior de Rondônia - IESUR, para desenvolver estágio no Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, de segunda a sexta-feira, das 7h30min às 13h30min, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes.

Art.2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM
 SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Extratos

EXTRATO DE CONTRATO

EXTRATO DO CONTRATO Nº 06/2018/TCE-RO

CONTRATANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

DO OBJETO – É o fornecimento e instalação de Materiais Permanentes (mobiliário), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme quantidades, condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico nº 02/2018/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo nº 7354/2017/TCE-RO.

DA VIGÊNCIA – A vigência máxima do contrato será de 15 (quinze) meses, contados a partir da sua assinatura, compreendendo o prazo para o total adimplemento das obrigações firmadas entre as partes e o período de garantia do fabricante.

DO VALOR – O valor global da despesa com a execução do presente contrato importa em R\$ 7.576,00 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais).

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas, Elemento de Despesa: 4.4.90.52 – Equipamentos e Material Permanente, Nota de Empenho nº 0307/2018.

DO PROCESSO – nº 7354/2017/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho-RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA, Secretária-Geral de Administração do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e o Senhor SEBASTIÃO AZEVEDO SOBRINHO, Representante Legal da empresa S. A. COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Porto Velho, 27 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)
 JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
 Secretária-Geral de Administração

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 02/2018-DDP

No período de 1º a 28 de fevereiro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 333 (trezentos e trinta e três) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO.

Processo Subcategoria Jurisdicionado Relator Interessado

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00141/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	PAULO CURI NETO	Maria Aparecida Bernadino da Silva
00206/18	Recurso de Reconsideração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Francisco Fernando Rodrigues Rocha
00289/18	Recurso ao Plenário	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Ministerio Publico de Contas do Estado de Rondônia - Mpc/Ro
00326/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	Anildo Alberton
00327/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Daiane de Andrade Jose
00328/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Wanderlucia Aires de Souza Dantas
00329/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Rafaele Oliveira Bonfim
00330/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	Cármem Rivero Moriobo
00331/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência de Theobroma	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00332/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Graziele Cristina Pinto
00333/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Elis Regina Brito Roman
00334/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Cacoal	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Paulo Severino dos Santos
00335/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Juliana Araújo Vicente Roque
00336/18	Balancete	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00337/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Theobroma	EDILSON DE SOUSA SILVA	Juvenil Pereira da Silva
00338/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	Zita Aparecida da Silva
00339/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

00340/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Luiz Rech
00341/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova União	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Soares da Rocha
00342/18	Balancete	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	PAULO CURI NETO	Francisco Leudo Buriti De Sousa
00343/18	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Breno Mendes da Silva Farias
00344/18	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Paulo de Andrade Lima Filho
00345/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adhemar Alberto Sgrott Reis
00346/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel de Oliveira Koche
00347/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	EDILSON DE SOUSA SILVA	Carlos Eduardo Rocha Almeida
00348/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00349/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Cleiton Adriane Cheregatto - Prefeito de Novo Horizonte
00350/18	Auditoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00351/18	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luciano Walério Lopes Carvalho.
00352/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00353/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Júlia Amaral de Aguiar
00354/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Fernando da Silva Barreto
00355/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00356/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	EDILSON DE SOUSA SILVA	Williams Pimentel De Oliveira
00358/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Agricultura, Produção e do Desenvolvimento Econômico e Social	EDILSON DE SOUSA SILVA	Marco Antonio Petisco
00359/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rochilmer Mello da Rocha Filho
00360/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Victor Hugo Lohmann
00361/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	EDILSON DE SOUSA SILVA	Carlos Eduardo Roumiê De Souza
00362/18	Tomada de Contas Especial	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Aparecido Luis Gonçalves
00363/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Amaral de Brito
00364/18	Certidão	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Marcicrenio da Silva Ferreira
00365/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Osmarino de Lma
00366/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

00367/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Vice-governadoria	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alexandre Camargo
00368/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Roberto Eduardo Sobrinho
00370/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adriano Martins de Oliveira
00371/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antonio de Castro Alves Junior
00372/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jose Luiz Rover
00373/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00374/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00375/18	Representação	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00376/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Estefano Monteiro Gambarini
00377/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Leidimar Muniz Correia
00379/18	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Izolda Madella
00386/18	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Amauri Vale
00393/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00395/18	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida
00401/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Mário Jorge de Medeiros
00402/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Evandro Epifanio de Faria
00404/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Benedita do Nascimento Pereira
00405/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gustavo Valmórbida
00406/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	Vaguido Soares de Paula
00407/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Loteria do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Manoel da Costa Mendonça
00408/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Júlio Olivar Benedito
00410/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antonio de Castro Alves Junior
00411/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	EDILSON DE SOUSA SILVA	André Gustavo de Souza
00412/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daila Sousa Aguiar

00413/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00414/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sérgio Pereira Brito
00415/18	Licitação	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00416/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	EDILSON DE SOUSA SILVA	Iacira Terezinha Rodrigues De Azamor
00417/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Ministério Público do Estado de Rondônia
00418/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jair Jose da Rocha
00419/18	Proposta	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00420/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Bunitis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Roseli Pires Bueno Da Silva
00421/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Regularização Fundiária	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00422/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel de Oliveira Koche
00423/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luiz Henrique de Lima Siqueira
00424/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Agnaldo Lube
00425/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Clenio Marcelo Marques Gusmao
00426/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Giovanilson Pereira Cipriano
00426/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Giovanilson Pereira Cipriano
00427/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Joel Moura dos Passos
00428/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Jorge Pires de Souza
00428/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Jorge Pires de Souza
00429/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Lilian Maria Castro do Nascimento
00430/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	Teotônio Soares Magalhães
00431/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00432/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Luciano Santos de Moura

00433/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Laniélio Charles Marques do Nascimento
00434/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Helio Marques de Lira
00435/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Assistência Social de Ariquemes	EDILSON DE SOUSA SILVA	Nilton Edgard Mattos Marena
00436/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Josemar Cabral da Silva
00437/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Gumercindo Aparecido da Silva
00437/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Gumercindo Aparecido da Silva
00438/18	Reforma	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Amadeu Serafin
00439/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00440/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Mevair Pedro Dalmagro
00441/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JUNIOR FERREIRA DA SILVA	Josafá Cleiton da Costa
00442/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00443/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Paulo Sérgio de Oliveira
00444/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	José Luiz de Couto
00445/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00446/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	EDILSON DE SOUSA SILVA	Atalibio José Pégorini
00447/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00448/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Jaildo Xavier da Silva
00449/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00450/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Ivan Gomes Alves
00451/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00452/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

00453/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	EDILSON DE SOUSA SILVA	Airton Mendes Veras
00454/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Pedro Pereira Taborda
00455/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00456/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	David Nink
00457/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00458/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Samuel Aureliano Mota
00459/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00460/18	Reserva Remunerada	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Vivaldo Pereira Da Silva Filho
00461/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00463/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00464/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00465/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00465/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cacoal	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00466/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00467/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00468/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00469/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00470/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00471/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00472/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00473/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00474/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00475/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00476/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00477/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00478/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00479/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00480/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00481/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00482/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Parecis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

00483/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	Agnaldo Serrate
00484/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00485/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00486/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00487/18	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00488/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Raimundo Oliveira Filho
00489/18	Edital de Processo Simplificado	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Marilete Delarmelina
00490/18	Edital de Licitação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Luiz Ademir Schock
00491/18	Representação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	C. V. Moreira Eireli - Dataplex
00492/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Nazareth Costa Da Silva
00493/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00494/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00495/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00496/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00497/18	Parcelamento de Débito	Prefeitura Municipal de Vilhena	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Franklin Almeida Lima
00498/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Hugo Costa Fernandes
00499/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Maria Betania Ribeiro do Nascimento
00500/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Geison Bandeira das Mercês
00501/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Angélica Aparecida Melo Da Silva
00502/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Fabiana Franco Viana
00502/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Marcus Edson De Lima
00503/18	Balancete	Companhia de Mineração de Rondônia	PAULO CURI NETO	Jonassi Antônio Benha Dalmasio
00504/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00505/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Antônio Cleto da Silva
00506/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Pedro Marcelo Fernandes Pereira
00507/18	Relatório de Gestão Fiscal	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00538/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rodrigo Ferreira Soares
00539/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria Clarice Alves da Costa
00541/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Jarú	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	João Gonçalves Silva Júnior
00542/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Buri	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Ronaldi Rodrigues de Oliveira

00543/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	Júlio César Baiocco
00544/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Herminio Coelho
00545/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto José Loosli Silveira
00545/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ricardo Cordovil de Andrade
00546/18	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia - Ale/RO
00547/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Ernesto José Loosli Silveira
00548/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Saúde - SESAUI	PAULO CURI NETO	Williames Pimentel de Oliveira
00549/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Luan dos Santos Reis
00550/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tatiana Maria Gomes Horeay Santos
00551/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Otávio Adolfo Takeuti
00552/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Charles Rogério Vasconcelos
00553/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Felipe Alexandre Souza da Silva
00554/18	Representação	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	Labinbraz Comercial Ltda
00555/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Elton Parente de Oliveira
00556/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adhemar Alberto Sgrott Reis
00557/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Cristina Gonçalves dos Santos Nascimento
00558/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisca das Chagas Holanda Xavier
00559/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Flávio Cioffi Júnior
00560/18	Certidão	Governo do Estado de Rondônia	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Confúcio Aires Moura
00561/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Antônio Zotesso
00562/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas de Rondonia
00563/18	Representação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Hildon De Lima Chaves
00564/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	Silvênio Antônio de Almeida
00565/18	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Engersevce Engenharia, Comércio e Serviços Ltda
00566/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leonilde Afllen Garda
00567/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	EDILSON DE SOUSA SILVA	Daniel Glaucio Gomes de Oliveira
00568/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Buritis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Edwirges Pógere
00569/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Albino Lopes do Nascimento Junior
00570/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Oswaldo Paschoal
00601/18	Requerimento	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lindomar José de Carvalho
00602/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Faz Chover Produções Artísticas E Musicais Ltda - Me.

00602/18	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Faz Chover Produções Artísticas E Musicais Ltda - Me.
00603/18	Inexigibilidade de licitação	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00604/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Hildon de Lima Chaves
00605/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rodrigo Ferreira Soares
00606/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Hildon de Lima Chaves
00607/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mirton Moraes de Souza
00608/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Jaru	EDILSON DE SOUSA SILVA	Autimio Leão Martins
00609/18	Consulta	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Williames Pimentel de Oliveira
00610/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado
00611/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Leonilde Alflen Garda
00612/18	Adiantamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Cezar Bettanin
00623/18	Embargos de Declaração	Procuradoria Geral do Estado de Rondônia - PGCE	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Helena da Costa Bezerra
00624/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00625/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00626/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00627/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00628/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00629/18	Embargos de Declaração	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Maria Rejane S. Dos Santos Vieira
00630/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Dário José Bedin
00631/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Centro de Educação Técnica Profissional da Área de Saúde	EDILSON DE SOUSA SILVA	Lilian Pascoal Lima
00632/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00633/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	João Carneiro de Aguiar
00634/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Almira Santos Lopes da Silva
00635/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00636/18	Pedido de Reexame	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	Maria Rejane S. dos Santos Vieira
00637/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00638/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00639/18	Embargos de Declaração	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Cristiane Costa
00640/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Jader Moreira Pinto

00641/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00642/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alane Kardigina da Rocha Felix Ugalde
00643/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sergio Pereira dos Santos
00644/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00645/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Michele Trajano de Oliveira Pedroso
00646/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Adriana Kleinschmitt Pinto
00646/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Wilson Suldine
00647/18	Parcelamento de Débito	Câmara Municipal de Seringueiras	PAULO CURI NETO	Erivelto Santos de Holanda
00648/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00649/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	EDILSON DE SOUSA SILVA	Airton Pedro Gurgacz
00650/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eliazer Alves dos Reis
00651/18	Representação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Ministério Público do Estado de Rondônia
00652/18	Representação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Engeservice Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.
00654/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	Mauro Nazif Rasul
00655/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	José Fernandes Pereira
00656/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência de Castanheiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	Eder Carlos Gusmao
00657/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Edson Andrioli dos Santos
00658/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rosane Serra Pereira
00659/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Fundo Municipal de Saúde de Vale do Anari	EDILSON DE SOUSA SILVA	Sergio Henrique Santuzzi Zuccolotto
00660/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Hamilton Mendes Rambalducci
00661/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jobson Barbosa Onofre
00662/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	OMAR PIRES DIAS	Elias Silva Machado
00663/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Lilian Pereira de Araujo
00664/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Jorge Andrade de Aguiar

00665/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Cléria Dos Santos Araujo
00666/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Renato de Aguiar Vasconcellos
00667/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Defensoria Pública do Estado de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Leticia Destro de Aguiar
00668/18	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia	OMAR PIRES DIAS	Gabriela Bier Suriano
00669/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Arlete Maria da Silva e Souza
00670/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00671/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira	EDILSON DE SOUSA SILVA	Edvaldo Araújo da Silva
00672/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Ministério Público do Estado de Rondônia
00673/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Francisca Ferreira Lima
00674/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00675/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paulo Curi Neto
00676/18	Representação	Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Arauna Serviços Especializados Ltda
00677/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	EDILSON DE SOUSA SILVA	Elizabete Alves Nunes
00678/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Costa Marques	EDILSON DE SOUSA SILVA	Valdemiro Gonçalo De Aquino - Cmc
00693/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00694/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00695/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00696/18	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Lindomar Carlos Candido
00697/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00698/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00699/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00700/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00701/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00702/18	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00703/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00704/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00705/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00706/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00707/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Corumbiara	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00708/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00709/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

00710/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00711/18	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Vilhena	PAULO CURI NETO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00712/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria Geral do Controle Externo - Sgce
00713/18	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00714/18	Representação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Antônio Barroso Viana
00715/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Edson Espírito Santo Sena
00716/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Rogério Alessandro Silva
00717/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson Ferreira de Alencar
00718/18	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Carlos Cezar Guaita
00719/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00720/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Carlos Borges da Silva
00721/18	Recurso de Revisão	Instituto de Previdência de Nova Brasilândia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Carlos Cezar Guaita
00722/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00723/18	Certidão	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Edilson Ferreira de Alencar.
00724/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental - SEDAM	EDILSON DE SOUSA SILVA	Augustinho Pastore
00757/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Ednaldo da Silva Lustosa
00762/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Paula Ingrid de Arruda Leite
00763/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Maria de Jesus Gomes Costa
00764/18	Requerimento de Servidores	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Camila da Silva Cristóvam
00765/18	Representação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	PAULO CURI NETO	Gabinete da Ouvidoria - Gouv
00766/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Gabinete da Procuradora do Mpc Erika Patrícia Saldanha de Oliveira
00767/18	Diárias e Ajudas de Custo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Alberto Ferreira de Souza
00768/18	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00769/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania
00770/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00771/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00772/18	Pagamentos	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Secretaria de Gestão de Pessoas
00773/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
00775/18	Representação	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Rui Luiz Cavalcante
00776/18	Processo Administrativo	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	EDILSON DE SOUSA SILVA	Escola Superior de Contas - Escon
00777/18	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado de Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Carlos Manuel Diniz Tomaz
00779/18	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Paulo Belegante
01328/17	Recurso de Reconsideração	Superintendência Estadual de Licitações - SUPEL	PAULO CURI NETO	Saete Mezzomo

01341/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Marli Fernandes de Oliveira Cahulla
01425/07	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste	OMAR PIRES DIAS	Eloir de Couto Teixeira
01642/17	Representação	Prefeitura Municipal de Castanheiras	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	Ministério Público do Estado de Rondônia - Promotoria de Justiça de Presidente Médici
01810/12	Prestação de Contas	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	OMAR PIRES DIAS	Lúcio Antônio Mosquini
01894/12	Prestação de Contas	Secretaria de Estado da Assistência Social e do Desenvolvimento - SEAS	OMAR PIRES DIAS	Márcio Antônio Félix Ribeiro
02452/16	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Luiz Wagner Vigatto Bonilha
03197/17	Recurso de Reconsideração	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Sandra Maria Veloso Carrijo Marques
03607/17	Recurso de Reconsideração	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	Jacques da Silva Albagli
04077/17	Recurso de Reconsideração	Hospital de Base Dr Ary Pinheiro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Amado Ahamad Rahhal
04757/17	Recurso de Reconsideração	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	Iacira Terezinha Rodrigues de Azamor
05472/17	Fiscalização de Atos e Contratos	Prefeitura Municipal de Theobroma	PAULO CURI NETO	Claudiomiro Alves dos Santos
05937/17	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Alto Paraíso	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	Alcides José Alves Soares Júnior
05937/17	Recurso de Reconsideração	Câmara Municipal de Alto Paraíso	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Alcides José Alves Soares Júnior
06554/17	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Orlando José de Souza Ramires
06554/17	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Orlando José de Souza Ramires

Porto Velho, 02 de março de 2018.

Renata Krieger Arioli

Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo - DDP